



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

YAN CARVALHO VALADARES

**A LGPD E A IMPORTÂNCIA DO CONSENTIMENTO INFORMADO: ANÁLISE
DOS TERMOS DE USO DO INSTAGRAM.**

**BRASÍLIA
2022**

YAN CARVALHO VALADARES

**A LGPD E A IMPORTÂNCIA DO CONSENTIMENTO INFORMADO: ANÁLISE
DOS TERMOS DE USO DO INSTAGRAM.**

Artigo Científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Leonardo Roscoe Bessa

**BRASÍLIA
2022**

YAN CARVALHO VALADARES

**A LGPD E A IMPORTÂNCIA DO CONSENTIMENTO INFORMADO: ANÁLISE
DOS TERMOS DE USO DO INSTAGRAM**

Artigo Científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Leonardo Roscoe Bessa

BRASÍLIA, _____ DE _____ DE 2022.

BANCA AVALIADORA

Professor (a) Orientador (a)

Professor (a) Avaliador (a)

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, quero agradecer à Deus pelo dom da vida e por ter me presenteado com muitas graças desde o meu nascimento, bem como por todas as oportunidades que me foram dadas e pelas as que estão por vir. Em segundo lugar, agradecer à Ele por ter colocado em minha vida meus pais, estes que são sempre muito amorosos, exemplares e dedicados com o meu empenho em crescer humanamente e profissionalmente. Sem eles, não conseguiria ter chegado aonde cheguei. Por fim, agradecer ao Professor Leonardo Roscoe Bessa, Desembargador do TJDF, por ter aceitado em me orientar neste trabalho, sendo sempre extremamente atencioso, paciente e exemplar como um educador e acadêmico na área do direito. Com ele aprendi muito e sem ele, a profundidade deste trabalho não seria a mesma. Ademais, dedico esse trabalho para aqueles que se sentem instigados sobre o tema da proteção de dados pessoais, seja por curiosidade ou por estudá-lo visando a parte acadêmica. Isso, pois, não só pela temática versar sobre um direito fundamental, este previsto no art. 5º, LXXIX da CF/88, como também que a tutela adequada deste direito fundamental garante um dos componentes em assegurar a segurança nacional e a vida privada das pessoas.

RESUMO

Diante de um mundo onde as inovações tecnológicas cada vez mais tomam conta e espaço na vida das pessoas, é importante observar como esse contexto influencia na forma como os indivíduos se relacionam, entre outras palavras, como o fenômeno das redes sociais interfere sobre a vida das pessoas. Nesse sentido, observam-se alguns cenários de vulnerabilidade que as pessoas passaram a sofrer em decorrência da ampliação e massificação de informações, dentre eles, escândalos de vazamento de dados, anúncios abusivos etc. Desse modo, com escopo de amparar essa aresta que surgiu com os avanços da tecnologia, muitos países recentemente promulgaram leis que visam proteger os dados pessoais dos seus cidadãos, não fugindo à exceção o Brasil. Igualmente, esse contexto motivou iniciar uma discussão, com propósito de expor o que a Lei 13.709/2018 (LGPD) busca tutelar e defender como o direito fundamental à proteção de dados pessoais, previsto na Constituição Federal de 1988, expressa no art. 5º, LXXXIX, com o propósito de realizar uma análise jurídica dos termos de uso e política de dados do aplicativo Instagram, em base desta lei federal. Por conseguinte, o Instagram é uma rede social amplamente utilizada e famosa mundialmente, do qual se compartilha vídeos e fotos, o aplicativo possui diversos usuários mundo à fora. No Brasil é considerado como umas das quatro mais utilizadas no âmbito nacional. Dessa maneira, o trabalho busca concluir se os termos de uso e a política de dados da rede social Instagram estão alinhados com o que prevê a LGPD, bem como, verificar se o direito fundamental à proteção de dados é respeitado nos termos da lei.

Palavras-chave: Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018). Consentimento Informado. Autodeterminação Informacional. Termos de Uso de Plataformas Digitais. Política de Dados de Redes Sociais. Vulnerabilidade do Consumidor no Âmbito Cibernético. Direito à Privacidade. Direito Fundamental à Proteção de Dados.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 LGPD E O CONTEXTO DE SEU SURGIMENTO NO BRASIL	7
1.1 Breve exposição sobre a discussão sobre a proteção de dados a nível global.....	7
1.2 Início da discussão sobre proteção de dados no Brasil	10
1.3 Tramitação da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709 de 2018).....	12
2 A IMPORTÂNCIA DO CONSENTIMENTO PARA LEGITIMAR O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS	15
2.1 Da importância em se discutir hoje sobre o tema de proteção de dados pessoais	15
2.2 Contexto histórico do início da utilização do termo “consentimento”	17
2.3 Desafios contemporâneos enfrentados pelos usuários no mundo virtual pela falta do consentimento informado.....	19
2.4 Relevância do consentimento informado para o compartilhamento de dados pessoais sob a ótica de se preservar os direitos da personalidade	22
2.5 As características do consentimento informado dentro do processo de tomada de decisão por parte do titular de dados.....	24
3 ANÁLISE DOS TERMOS DE USO DO INSTAGRAM E DE SUA POLÍTICA DE DADOS PESSOAIS	27
3.1 Considerações iniciais: o consumidor e os desafios que enfrenta ao navegar na internet e distribuir vários “aceito” sobre os termos de uso em que se depara	27
3.2 Balanço sobre o exame dos termos de uso do Instagram	32
3.3 Análise da Política de Dados do Instagram	38
CONCLUSÃO.....	48
REFERÊNCIAS	50

INTRODUÇÃO

Inicialmente, o presente artigo científico versa sobre a nova Lei Geral de Proteção de Dados no Brasil (LGPD), com ensejo de se concluir, se a rede social do Instagram, pertencente ao grupo Facebook, possui seus *termos de uso* alinhados ao instituto do consentimento informado previsto no art. 7º, I da LGPD.

Desta feita, este artigo científico tem como objetivo aprofundar sobre o que consiste o instituto do consentimento informado, para posteriormente observar se suas nuances são encontradas nos termos de uso e política de dados da rede social Instagram.

Importante destacar a relevância da discussão pretendida pelo presente artigo, que é o fato de se viver a 4ª Revolução Industrial, a era da tecnologia, onde muitas condutas realizadas hoje pelas pessoas, depende quase que exclusivamente de algo conectado às inovações tecnológicas.

Por outro lado, tendo em vista que no Brasil há um rol de direitos fundamentais, dispostos em cláusulas pétreas, salienta-se que as pessoas gozam de direitos indisponíveis previstos no art. 5º da Constituição Federal (CF/88) no âmbito das relações virtuais, como ao longo do artigo será demonstrado juridicamente e doutrinariamente.

Portanto, o escopo do trabalho busca realizar uma análise jurídica, à luz da LGP, em atenção aos seus institutos legais e princípios norteadores, bem como, sobre a política de dados da plataforma digital.

Ademais, à medida que o tempo passa, observa-se com certa facilidade uma operação de dados no âmbito virtual, onde há vários componentes que compõem uma grande operação.

Logo, um destes grandes componentes, é o Facebook, por conta de sua grande influência, poder econômico, números de usuários e por possuir diversas parcerias com empresas no ramo do *marketing*, com o objetivo final de vendas, situação essa que será explicitada durante o artigo.

Diante destas considerações, imperioso reconhecer que tratar sobre proteção de dados hoje, principalmente em face da 4ª Revolução Industrial, é fundamental ser discutido e acompanhado, sob a finalidade de observar se o direito logra acompanhar as novas mudanças apresentadas na atualidade.

Nesse giro, o artigo buscará problematizar se os termos de uso da rede social do Facebook, respeita o instituto do consentimento informado, previsto no art. 7º, I da LGPD, haja

vista se o titular destes direitos – tanto pessoa física, como jurídica – deliberaram conforme a lei demonstra considerar o meio adequado.

1 LGPD E O CONTEXTO DE SEU SURGIMENTO NO BRASIL

1.1 Breve exposição sobre a discussão sobre a proteção de dados a nível global

Inicialmente, ressalta-se que o primeiro diploma jurídico a nível mundial, que tratou sobre o tema de proteção de dados, foi a Lei de Proteção de Dados do *Land* alemão de Hesse, 1970¹.

Segundo a pesquisa do professor Graham Greenleaf², há uma estimativa de que em mais de 130 países há legislações sobre proteção de dados pessoais.

Desse modo, destaca-se que o diploma jurídico alemão de Hesse é um marco especial ímpar, pois, é considerado a primeira legislação que utilizou o termo “proteção de dados (*Datenschutz*)”. Vez que até então na Alemanha, a maior atenção dedicada a esse campo de tutela protetiva era voltada ao direito à proteção da informação³.

Nesse ínterim, merece ênfase o seguinte trecho extraído de uma decisão proferida em 1983 pelo Tribunal Constitucional Alemão. Veja-se:

Hoje com ajuda do processamento eletrônico de dados, informações detalhadas sobre relações pessoais objetivas de uma pessoa determinada ou determinável (dados relativos à pessoa [cf. §2 I BDSG – Lei Federal sobre a Proteção de Dados Pessoais]) podem ser, do ponto de vista técnico, ilimitadamente armazenados e consultados a qualquer momento, a qualquer distância e em segundos. Além disso, podem ser combinados, sobretudo na estruturação de sistema de informação integrados, como outros bancos de dados, formando um quadro da personalidade relativamente completo ou quase, sem que a pessoa atingida possa controlar suficientemente sua exatidão e seu uso.⁴

¹ A Lei de Proteção de Dados Pessoais do Land alemão de Hesse foi promulgada em 30 de setembro de 1970, *Hesisches Datenschutzgesetz* (The Hesse Data Protection Act), *Gesetz und Verordnungsblatt*, 1970.

² ACPD BRASIL. Agência de Conformidade e Proteção de Dados. *Raio-X da ANPD*. Disponível em: <https://www.acpdbrasil.com/raio-x-da-anpd/>. Acesso em: 20 fev. 2022.

³ FUSTER, Gloria González. *The emergence of Personal Data Protection as a Fundamental Right of the EU*. Springe: Brussels, 2014. p.56.

⁴ SCHWABE, Jurgen; Martins, Leonardo. *Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão*. Konrad-Adenauer-Stiftung, 2005. Para uma análise da decisão, v.: MENDES. Laura Schertel. *Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental*. São Paulo: Saraiva, 2014.

Nesse sentido, chama atenção a parte final da decisão, pois, fica claro a preocupação do membro do Poder Judiciário Alemão. Ao salientar que o titular de dados não consegue controlar, muito menos anuir, com exata precisão, a função de acompanhar a forma como é usado os seus dados pessoais em face do avanço da tecnologia.

Verifica-se que já em 1983 havia uma inquietação sobre como o consentimento era empregado entre as pessoas e o tomador de seus dados, especificamente em consideração à autodeterminação⁵ informacional do indivíduo ante a disponibilidade e uso de seus dados pessoais.

A comunidade europeia à época, impulsionada pelo arrojo alemão no que corresponde à proteção de dados, colaborou em influenciar outros diplomas europeus correlacionados à tutela de dados, como o sueco (*Datalagen*), a francesa intitulada *Informatique Libertées*⁶, dentre outros.

A iniciativa alemã em tratar sobre a tutela de resguardar dados pessoais cooperou em influenciar o diploma de proteção de dados dos Estados Unidos e, conseqüentemente, mais tarde o do Brasil.

No caso, todos estes países quando observaram que proteger os dados pessoais de seus cidadãos por meio de uma legislação específica, levaram em consideração uma importante lição do filósofo Norberto Bobbio, onde os direitos são produtos históricos, nascem de necessidades, quando emergem historicamente.⁷

Desta forma, percebe-se que o presente debate é visto em pauta desde a década de 1980.

Destaca-se que por meio destas discussões, acarretou-se a criação de institutos inerentes à proteção de dados. Como a autodeterminação informacional e o consentimento informado, tendo em vista que estes institutos garantem um controle adequado e transparente sobre as informações das pessoas diante dos operadores na internet.

Constata-se que o contexto histórico sobre a discussão a respeito da proteção de dados, desde quando começou a ser debatido o tema, decorre-se em evidenciar a inquietação do

⁵ Posteriormente, na LGPD, se trataria de um instituto basilar e indisponível proveniente da norma brasileira.

⁶ FRANÇA. *Lei n. 78-17, de 6 de janeiro de 1978*. Lei Francesa de Proteção de Dados. Relativa à informática, aos arquivos e à liberdade. França, 1978.

⁷ BOBBIO. Norberto. *L'età dei diritti*. Torini: Einaudi, 2014. p. 64. “*I diritti sono prodotti storici, nascono da bisogni, quando storicamente emergono*”.

legislador em buscar defender um direito das pessoas correlato à sua dignidade humana, ou seja, referente à sua honra e privacidade.

De tal sorte que, por se tratar de a tutela do direito em tela estar inserida em âmbito onde a tecnologia pode tomar uma proporção imensurável e de difícil condução, que o debate sobre como proteger os dados da população foi considerado imprescindível a ser tratado pelos países.

Igualmente, o contexto é difícil, pois, indaga-se: como o direito pode ser devidamente efetivo e preciso no que tange à proteção da virtualização das informações compartilhadas na rede cibernética? Onde há vários *hackers* que comprovam que sistemas de segurança por si só não são suficientes para proteger os dados?⁸

Não só isso, quando os termos de uso de muitas plataformas digitais tornam a redação de difícil compreensão ao consumidor sobre seu teor e os induzem a compartilhar seus dados sem o devido consentimento?⁹

Imperioso reconhecer que com o avanço da 4ª Revolução Industrial, o debate acerca da proteção de dados se tornou uma necessidade por uma questão de segurança nacional pública, tendo em mente que as pessoas passaram a observar que seus dados não estavam sendo totalmente protegidos.

Logo, por conta deste contexto gerar um sentimento de incerteza e de franca invasão de privacidade às suas informações confidenciais, que as pessoas passaram a questionar-se mais sobre o tema.

Razão essa também que foi nascendo cada vez mais o forte ímpeto de construir-se uma legislação séria que assegurasse a proteção virtual das pessoas na rede mundial de computadores.

⁸ FALCÃO, Márcio; VIVAS, Fernanda. *STJ diz que sistema de informática do tribunal foi alvo de ataques hacker e pede investigação da PF*. TV Globo. Brasília, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/11/04/stj-aciona-pf-para-apurar-possivel-ataque-de-hackers-ao-sistema-do-tribunal.ghtml>. Acesso em: 10 fev. 2022.

⁹ PONTES, Felipe. *STJ é alvo de ataques de hacker e Polícia Federal investiga o sistema*. Agência Brasil. Brasília, 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2020-11/stj-e-alvo-de-ataque-de-hacker-e-policia-federal-investiga-o-sistema>. Acesso em: 10 fev. 2022.

Adicionalmente, arremata-se que, em razão do avanço da tecnologia, afere-se que esse contexto igualmente corrobora em colocar o indivíduo em xeque¹⁰ em relação aos seus dados pessoais.

Dito isso, tudo o que se realiza por meio destas ferramentas virtuais, entende-se que tais meios propiciam o compartilhamento de dados pessoais sem que haja a devida anuência.

Logo, infirma-se que essa situação infringe o instituto do consentimento informado e da autodeterminação informacional, favorecendo o despertar do sentimento de insegurança nas pessoas, quando se denota que não há a devida proteção e tutela adequada neste meio cibernético.

Portanto, o anseio não só de legisladores e juristas, como de muitas pessoas em um panorama geral que despertaram atenção sobre o presente tema, decorre-se do fato de se perguntarem se os seus dados pessoais realmente estão sendo protegidos ou não.

E, caso estejam protegidos e eventualmente há alguma transgressão da norma, haverá algum tipo de responsabilidade sobre esses operadores ou empresas?

1.2 Início da discussão sobre proteção de dados no Brasil

Como visto no subtópico passado, a preocupação de legisladores, juristas e de algumas cabeças importantes da sociedade na Europa, em relação a proteção de dados, era voltada ao direito à privacidade.

Desse modo, como cediço, o direito à privacidade é um direito tutelado pelo ordenamento jurídico pátrio, previsto na Constituição Brasileira de 1988 e se trata de um direito fundamental indisponível, nos termos do art. 5º, X da CF/88.

O legislador brasileiro, inclusive, objetivou tutelá-lo em norma infraconstitucional, conforme a redação do art. 21 do Código Civil Brasileiro, cujo presente dispositivo legal versa sobre os Direitos da Personalidade¹¹.

¹⁰ Nesse sentido, as ferramentas que as pessoas passaram a utilizar com enfoque de facilitar suas vidas, como por exemplo, os celulares e os computadores, ambos ligados à uma rede globalizada de informações compartilhadas (internet) auxilia, mesmo que não de maneira aparente, em coloca-las em uma situação de vulnerabilidade.

¹¹ Verifica-se que a partir do art. 5º, X da CF/88, o legislador brasileiro objetivou proteger os direitos inerentes à dignidade da pessoa humana, visando resguardá-los com maior enfoque por meio de norma infraconstitucional proveniente do Capítulo II do Código Civil que trata sobre os Direitos da Personalidade.

Posto isso, em relação a temática a respeito da proteção de dados no Brasil, constata-se que o presente tema se tornou mais visível a partir de 1970, quando o periódico *Jornal do Brasil*, em 1972, produziu um editorial com o seguinte questionamento: “quem policia os nossos computadores?”.

Em seguida, a primeira legislação brasileira que visava proteger os dados dos cidadãos brasileiros, foi o Projeto de Lei 2.796 de 1980¹², sob autoria da Deputada Cristina Tavares que “assegura aos cidadãos acesso às informações sobre sua pessoa constantes de banco de dados e dá outras providências”.¹³

Por conseguinte, o tema da proteção de dados foi apresentado em debates políticos internacionalmente, merecendo destaque, ainda, no item 45 da Declaração de Santa Cruz de La Sierra, assinado pelo Governo Federal Brasileiro em 15 de novembro de 2003:

Estamos também conscientes de que a proteção de dados pessoais é um direito fundamental das pessoas e destacamos a importância das iniciativas reguladoras iberoamericanas para proteger a privacidade dos cidadãos, contidas na Declaração de Antigua, pela qual se cria a Rede Ibero-Americana de Proteção de Dados, aberta a todos os países da nossa Comunidade.¹⁴

Desta feita, assevera-se que gradativamente a temática da proteção de dados encontrou maior ênfase nas pautas políticas no Brasil, circunstância essa que, após a promulgação do Código do Consumidor (Lei 8.078 de 1990), o art. 43 do CDC – que dispõe sobre os bancos de dados de proteção de crédito – influenciou em consolidar o entendimento acerca da existência do direito do consumidor sobre seus dados pessoais¹⁵.

À vista disso, a doutrina entende que a partir do art. 43¹⁶ do CDC, se constatou de maneira concreta que vários princípios utilizados na LGPD são extraídos do presente artigo do

¹² BRASIL. *Projeto de Lei n. 2.796 de 1980*. Assegura aos cidadãos acesso às informações sobre sua pessoa constantes de bancos de dados e dá outras providências. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=FBF15270DD557906FEB1829E FEA68AED.proposicoesWeb1?codteor=1172300&filename=Avulso+-PL+2796/1980. Acesso em: 10 jan. 2022.

¹³ No caso, o Projeto de Lei foi arquivado, porém, com uma grande vitória: considerando que o Projeto de Lei foi antes de 1988, a requerimento do projeto buscava uma maior tutela de proteção de dados, sob a finalidade direcionada aos direitos de retificação ao acesso de dados, o que intensificou o movimento de redemocratização, o que posteriormente resultou, na presença da Ação de Habeas Data.

¹⁴ BOLÍVIA. *Declaração de Santa Cruz de La Sierra*. Cumbre Iberoamericana. 14 e 15 de novembro de 2003. Disponível em: <https://www.segib.org/wp-content/uploads/DECLARASAO-STA-CRUZ-SIERRA.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2022.

¹⁵ DONEDA, Danilo [et al.]. *Proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 15.

¹⁶ Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. § 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil

diploma consumerista. Isto é, a partir do art. 43 do CDC, foi consolidado o entendimento acerca da existência do direito do consumidor sobre seus dados pessoais¹⁷.

Nessa toada, ainda sobre o art. 43 do CDC, o dispositivo legal realizou e assegurou um grande avanço aos consumidores frente ao direito de se ter acesso à cadastros, fichas, registros e dados pessoais arquivados sobre ele, ao ponto que se fomentou outro grande debate: a origem da Lei do Cadastro Positivo (Lei n. 12.414/2011).

A Lei do Cadastro Positivo trouxe em seu teor a constatação de princípios inerentes e indisponíveis sobre a proteção de dados, dentre eles: finalidade, transparência, minimização e segurança, dentre outros.

Por fim, a doutrina salienta outras duas legislações que foram muito importantes acerca da proteção de dados pessoais:

- (i) Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011), que dispõe a respeito do princípio constitucional da transparência, sem contar que define o que é a informação pessoal, reconhecendo, ainda, a necessidade de que a proteção de dados contemple que dentro de uma normativa destinada a regular o princípio da transparência, com escopo de assegurar sua legitimação; e
- (ii) Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), que trata, em síntese, a respeito de um regime de direitos para os usuários da Internet, com margem e abertura para a criação de legislação própria no futuro a respeito da proteção de dados pessoais (LGPD)¹⁸.

1.3 Tramitação da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709 de 2018)

Em seguida, para finalizar o presente capítulo, entende-se que o direito à proteção de dados surge em face da discussão acerca do direito da privacidade, ou seja, aquele é um resultado e uma extensão deste.

compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. § 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. § 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. § 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público. § 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores. § 6º Todas as informações de que trata o caput deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

¹⁷ MENDES, Laura Schertel. *Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 200.

¹⁸ DONEDA, Danilo [et al.]. *Proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 15.

Partindo dessa premissa, ao longo do tempo, notório é que as pessoas consideram que o avanço da tecnologia por si só trouxe inúmeros benefícios às suas vidas. Por outro lado, na mesma medida, trouxe também questões a serem solucionadas e debatidas a nível de proteção da privacidade de cada indivíduo dentro da esfera virtual.

Nesse sentido, tendo em vista que o direito evolui à medida que o tempo passa, isto é, se molda conforme às necessidades e aos problemas que eventualmente surgem na vida das pessoas e da sociedade, que para o legislador no Brasil ficou claro que era necessário a criação de uma lei específica que tratava sobre a proteção de dados pessoais.

A doutrina expõe que em 2004, foi o pontapé inicial de uma discussão concreta, referente à uma lei que versasse sobre a proteção de dados a nível continental na América do Sul.

Nesta oportunidade, a Argentina apresentou uma proposta de regulação sobre a proteção de dados para os países-membros do Mercosul¹⁹, contexto esse que motivou em influenciar o Brasil posteriormente na elaboração de sua Lei de Proteção de Dados a nível nacional.

Após a reunião realizada em Buenos Aires, em 28 de maio de 2010, por mais que os efeitos do encontro não viesse a se concretizar como norma para todos os países do Mercosul, ressalta-se que todo este panorama surtiu como motivação para que o Poder Executivo Brasileiro iniciasse algumas iniciativas para debater sobre a proteção de dados.

A doutrina assevera que o texto que serviu de base para um debate público e que é o primeiro antecedente direto do que hoje é a Lei de Proteção de Dados, foi tornado público pelo Ministério da Justiça em 30 de novembro de 2010²⁰.

Em seguida, uma vez encerrado o debate, houve a consolidação de um novo texto-base do Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados pelo Ministério da Justiça.

Posteriormente, a tarefa em momento anterior foi incumbida ao Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC), porém, em 2013, com intuito de alinhar-se a

¹⁹ MERCOSUL. *Xii Reunión Ordinaria del Subgrupo de Trabajo n. 13: comercio electrónico*. MERCOSUR/SGT n. 13; Acta n. 2/04. Disponível em: https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreuniones/23116_SGT13_2004_ACTA02_ES.pdf. Acesso em: 10 jan. 2022.

²⁰ DONEDA, Danilo [et al.]. *Proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 16. Além do mais, adiciona-se o seguinte dado: O referido debate público foi promovido pelo Ministério da Justiça e realizado inteiramente pela internet, contando com a colaboração da Fundação Getúlio Vargas – Direito Rio e do Observatório da Internet, do Comitê Gestor da Internet do Brasil.

reorganização do Ministério, ela passou a integrar a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon).

Elucida-se claro que o Deputado Milton Monti (PR-SP), em junho de 2012, levou junto à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 406021, como resultado das discussões do V Congresso Brasileiro da Indústria da Comunicação em seguida, em 2014, o Senador Vital do Rêgo deu início à PLS 181/2014²².

Ato contínuo, em janeiro de 2015²³, o Governo Federal iniciou novamente a discussão, sob a gestão da Senacon, com um novo debate público, do anteprojeto de lei²⁴.

Segundo o site do Ministério da Justiça, o Anteprojeto da LGPD teve as seguintes características:

Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados Pessoais foi elaborado pela Senacon, em conjunto com a Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça, após a realização de dois debates públicos, realizados via internet. O primeiro em 2010 e o segundo neste ano. No total foram mais de 2000 contribuições dos setores público e privado, academia e organizações não-governamentais. Durante os últimos cinco anos também foram realizadas inúmeras reuniões técnicas, seminários e discussões por diversos órgãos e entidades²⁵.

Nesse consentâneo, a ex-presidente Dilma Rousseff repassou ao Congresso Nacional, com caráter de urgência, o tão esperado anteprojeto de lei, recebido como Projeto de Lei nº 5276/2016²⁶.

²¹ JINKINGS, Daniella. *Governo vai debater criação de marco legal para proteção de dados pessoais no Brasil*. Rede Brasil Atual, Cidadania. 2010. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2010/12/governo-vai-debater-criacao-de-marco-legal-para-protacao-de-dados-pessoais-no-brasil/>. Acesso em: 10 fev. 2022.

²² WIKIPÉDIA, A enciclopédia livre. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais*. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Lei_Geral_de_Prote%C3%A7%C3%A3o_de_Dados_Pessoais. Acesso em: 10 fev. 2022.

²³ Para a análise das contribuições do debate público de 2015, a Senacon contou com o apoio do Centro de Estudos sobre Tecnologias Web (CeWeb), do Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br) e da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) – link extraído do site: <https://www.justica.gov.br/news/mj-apresenta-nova-versao-do-anteprojeto-de-lei-de-protacao-de-dados-pessoais>

²⁴ RONCOLATO, Murilo. *Por que debater a Lei de Proteção de Dados Pessoais?* O Estado de S. Paulo, 2015. Disponível em: <https://link.estadao.com.br/noticias/geral,por-que-debater-a-lei-de-protacao-de-dados-pessoais,10000029762>. Acesso em: 10 fev. 2022.

²⁵ MINISTÉRIO da Justiça e Segurança Pública, Governo Federal. *MJ apresenta nova versão do Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados Pessoais*. Brasília, 2015. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/mj-apresenta-nova-versao-do-anteprojeto-de-lei-de-protacao-de-dados-pessoais>. Acesso em: 17 fev. 2022.

²⁶ BRASIL. Projeto de Lei n. 5.276/2016. Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais para a garantia do livre desenvolvimento da personalidade e da dignidade da pessoa natural. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2084378>. Acesso em: 17 fev. 2022. In: WIKIPÉDIA, A enciclopédia livre. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais*. Disponível em:

Por outro lado, em julho de 2016, o ex-presidente Michel Temer retirou o regime de urgência da PL 5276/16 e esta passou a tramitar formalmente na Câmara dos Deputados juntamente com a PL 4060/12²⁷.

Finalmente, no mês de julho de 2018 o Projeto Lei da Câmara 53/2018²⁸ foi aprovado no plenário do Senado Federal. Dessa maneira, a LGPD foi sancionada em 14 de agosto de 2018, sendo, em seguida, publicada no Diário Oficial da União em 15 de agosto de 2018, tendo o início de sua vigência o período de 18 meses²⁹ desde a publicação³⁰.

2 A RELEVÂNCIA DO CONSENTIMENTO PARA LEGITIMAR O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

2.1 Da importância em se discutir hoje sobre o tema de proteção de dados pessoais

Inicialmente, destaca-se que a problemática sobre a proteção de dados pessoais tem ganhado maior ênfase, desde a recorrência de recentes escândalos mundiais³¹, em razão do

https://pt.wikipedia.org/wiki/Lei_Geral_de_Prote%C3%A7%C3%A3o_de_Dados_Pessoais. Acesso em: 10 fev. 2022.

²⁷ BRASIL. Projeto de Lei n. 5.276/2016. Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais para a garantia do livre desenvolvimento da personalidade e da dignidade da pessoa natural. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2084378>. Acesso em: 17 fev. 2022. In: WIKIPÉDIA, A enciclopédia livre. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais*. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Lei_Geral_de_Prote%C3%A7%C3%A3o_de_Dados_Pessoais. Acesso em: 10 fev. 2022.

²⁸ BRASIL. *Projeto Lei n. 53/2018*. Dispõe sobre o tratamento e a proteção de dados pessoais e altera a Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7761202&ts=1531939522588&disposition=inline&ts=1531939522588>. Acesso em: 17 fev. 2022.

²⁹ MONTEIRO, Renato Leite. *Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil: análise contextual detalhada*. Jota, 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/agenda-da-privacidade-e-da-protexcao-de-dados/lgpd-analise-detalhada-14072018>. Acesso em: 17 fev. 2022. In: WIKIPÉDIA, A enciclopédia livre. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais*. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Lei_Geral_de_Prote%C3%A7%C3%A3o_de_Dados_Pessoais. Acesso em: 10 fev. 2022.

³⁰ WIKIPÉDIA, A enciclopédia livre. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais*. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Lei_Geral_de_Prote%C3%A7%C3%A3o_de_Dados_Pessoais. Acesso em: 10 fev. 2022.

³¹ A título de exemplo, cita-se o ilustre caso de Eduard Snowden, antigo funcionário da inteligência americana (NSA, em inglês). No caso, este episódio ocorreu o repasse de dados extremamente secretos do governo americano, por parte de Snowden, para periódicos como *intercept*, *wikileaks*, do qual se constatou como o governo norte-americano não só espionava sua própria população, mas a do mundo inteiro, sob o argumento da “guerra ao terror”. Na verdade, a guerra ao terror era uma escusa para espionar a população mundial em *latu sensu*, com intuito obter domínio global a partir de informações privilegiadas. Ainda em relação ao caso Snowden, infere-se que este episódio *culminou na edição da Resolução da ONU de 25 de novembro de 2013 – “Direito à privacidade na era digital”*³¹. Assim, na 34ª sessão do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas (CDH), em 21 de novembro de 2016, foi aprovada a resolução sobre o direito à privacidade na era digital, projeto apresentado pelo Brasil, em conjunto com Alemanha, dentro outros Estados. A resolução

vazamento de dados, circunstância essa que alerta sobre a necessidade de se discutir sobre este tema.

Desse modo, o fato de o ser humano estar inserido em uma sociedade com profunda dependência da tecnologia, sobretudo, quando se correlaciona virtualmente a todos os momentos³², salienta-se que é imprescindível que haja uma proteção jurídica adequada aos direitos da população dentro deste âmbito virtual.

Dessa maneira, insta ressaltar o que defende Samuel d. Warren e Louis D. Brandeis, em obra promulgada em 1890, pela *Harvard Law Review*, intitulado como *The Right to Privacy*, quando os autores salientaram e defenderam que o “*direito à vida passou a significar o direito de aproveitar a vida – o direito de ser deixado só*”³³.

Frisa-se que o direito à privacidade, principalmente em relação na composição com o direito à identidade, está diretamente relacionado à dignidade da pessoa humana³⁴.

Porém, com o avanço da tecnologia, constata-se algumas circunstâncias que atestam as situações perigosas onde os usuários na internet sofrem, justamente pela capacidade e facilidade de processar dados pessoais em larga escala. Leonardo Roscoe Bessa defende³⁵ esta ideia:

A evolução tecnológica aumenta exponencialmente a capacidade e velocidade de processamento de dados pessoais. Em tempos de *big data*, o consumidor, o cidadão, está completamente vulnerável e exposto a uma permanente coleta, armazenamento e divulgação de seus dados pessoais. Na maior parte das vezes, sem qualquer transparência ou mesmo ciência sobre este tratamento. Dados pessoais são coletados a partir de navegação na internet, ao se baixar e utilizar inúmeros aplicativos para smartphones, em visitas a lojas virtuais, nas manifestações e curtidas nas redes sociais.

reafirma o direito à privacidade, conforme previsto pela Declaração Universal de Direitos Humanos e no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. O documento do CDH conclama os Estados a respeitar e proteger o direito à privacidade, a pôr fim às violações, a prover medidas e efetivas de reparação e a assegurar que qualquer restrição ao direito à privacidade deverá respeitar os princípios da legalidade, da necessidade e da proporcionalidade.

³² Seja fazendo transferências bancárias, respondendo e-mails, acessando notícias na internet etc.

³³ WARREN, Simon D.; BRANDEIS, Louis D. The right to privacy. *Avard Law Review*. Boston, v. IV, n. 5, 1890.

³⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 12 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

³⁵ BESSA, Leonardo Roscoe. *LGPD: direito ou dever de privacidade?* Consultor Jurídico, CONJUR, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-08/leonardo-bessa-lgpd-direito-ou-dever-privacidade>. Acesso em: 13 mar. 2022.

Assim como será evidenciado posteriormente, há algoritmos que ao coletar os dados dos usuários nas redes sociais, criam perfis de cada pessoa, com base nos seus gostos pessoais, inclinações políticas etc.

Dessa maneira, à medida que o usuário navega³⁶ na plataforma digital, a quantidade de informações que são levadas a este em base de seus gostos pessoais o engancha na rede social, o que favorece o fato de muitas pessoas atualmente serem viciadas no Instagram, por exemplo.

Logo, é na coleta de dados, seguido da forma como houve a tomada de decisão que o presente trabalho dará foco em observar se houve a verificação de um consentimento válido e adequado pela rede social.

Salienta-se que o instituto do consentimento informado está atrelado ao que Samuel d. Warren e Louis D. Brandeis buscaram enaltecer e frisar em sua obra, vez que se não há um consentimento espontâneo e deliberado por parte do titular dos dados pessoais³⁷.

Destaca-se a clara verificação de uma invasão de privacidade, sem respeito à dignidade da pessoa humana³⁸, o direito à honra, juntamente com o direito da privacidade do titular de dados³⁹.

2.2 Contexto histórico do início da utilização do termo “consentimento”

No presente tópico, buscar-se-á contextualizar, brevemente, o início do emprego do consentimento informado e como ele passou a ser utilizado.

Como cediço no capítulo anterior, pôde-se observar a importância do consentimento informado dentro da relação entre o titular de dados e o tomador de suas informações.

³⁶ O que por óbvio é forçoso destacar que mais dados são coletados.

³⁷ No que tange à forma como a plataforma digital coleta e compartilha as informações dos usuários.

³⁸ BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 mar. 2022. Art. 1º, III da CF/88.

³⁹ BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 mar. 2022. Art. 5º, X da CF/88.

Assim, pode-se concluir e afirmar, ao mesmo tempo, que o consentimento é indispensável na relação entre consumidor de um determinado serviço (titular de dados) e do prestador (plataformas digitais/redes sociais).

Desse modo, Danilo Doneda dispõe que a conjuntura em que se deu início a aplicação do termo “consentimento”, ocorreu por uma construção da jurisprudência americana, dentro do contexto entre a figura do médico e o paciente. Veja-se:

Entre as décadas de 1950 e 1960, a jurisprudência norte-americana fez evoluir tal noção, associando-a, ainda no campo da medicina, ao dever dos médicos de informar pacientes acerca de possíveis riscos e tratamentos alternativos, para além das já estabelecidas determinações de informar a natureza do tratamento e suas consequências.

(...)

A trajetória histórica do “consentimento informado” brevemente supra descrita parece indicar dois significados históricos para o termo. O primeiro refere-se a uma autorização autônoma, dada pelo titular apenas quando este, com o necessário conhecimento e liberdade, intencionalmente autoriza algo (autodeterminação)⁴⁰.

Denota-se a preocupação do Poder Judiciário americano em dar ênfase ao dever-obrigação do médico em informar aos pacientes sobre as medicações, para que estas pessoas estejam conscientes a respeito do que estão ingerindo e a forma como o tratamento está ocorrendo.

É evidente que o dever/obrigação por parte do médico em conscientizar o paciente a respeito do seu tratamento, é um fator que favorecerá inconfundivelmente na autoterminação do paciente em anuir em prosseguir ou não com o tratamento ou, ao menos, estar ciente de todos os riscos inerentes àquele processo.

A construção doutrinária americana realizada na década de 1950 e 1960, iniciou-se o entendimento de que para que haja um consentimento deliberado, consciente e inequívoco, era imprescindível que houvesse o processo de liberdade e lucidez por parte da pessoa natural ao consentir pela forma como seus dados seriam utilizados.

Ademais, foi a partir deste cenário, conforme a doutrina expôs, em que a transmissão de informações inerentes ao tratamento de dados se tornou uma obrigação, que posteriormente chegou-se ao entendimento que este requisito seria considerado basilar para compor um consentimento válido, consciente e convicto.

⁴⁰ DONEDA, Danilo [et al.]. *Proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 151.

Em outras palavras, para que o consentimento seja satisfatório, é imprescindível que haja por parte da plataforma digital, uma colaboração efetiva.

Essa colaboração entende-se em passar informações concretas capazes de viabilizar que a pessoa contenha dados suficientes para proporcionar um total discernimento quanto à forma em que o tratamento está sendo realizado (período muito longo).

Igualmente, como os seus dados seriam usados por esta plataforma digital, isto é, como funcionaria o fluxo desses dados após o consentimento da pessoa natural.

Portanto, denota-se que a jurisprudência americana iniciou um importante avanço nesse campo do direito: as informações captadas pelo prestador de serviços devem, necessariamente, corroborar para que a pessoa tome uma decisão lúcida e ciente que todo aquele processo em que ela está inserida está sendo devidamente transparente.

Ou seja, para que o consentimento seja válido, há a necessidade de ser informado, pois, sem tais informações dispostas pela plataforma digital, não haverá a composição correta e transparente de consentimento da pessoa natural, e, conseqüentemente, não será válido.

Nessa toada, assevera-se que a transparência é o vetor primordial que assegura como que o consentimento seja considerado adequado.

2.3 Desafios contemporâneos enfrentados pelos usuários no mundo virtual pela falta do consentimento informado

De pronto, imperioso tecer alguns desafios atuais em que os usuários na internet enfrentam, com escopo de contextualizar a importância do consentimento do titular de dados dentro das tratativas do compartilhamento de seus dados pessoais.

Portanto, uma das finalidades de se haver um consentimento apropriado, eficaz e inequívoco por parte do titular de dados, no que tange à circulação de seus dados, gira em torno da dificuldade de compreensão deste frente aos termos de uso elaborados pelas plataformas digitais⁴¹.

⁴¹ MCDONALD, Aleecia M.; CRANOR, Lorrie Faith. The cost of Reading Privacy Policies. *Journal of Law and Policy for the Information Society*, v. 4, p. 543-568, 2008.

Assim, em razão da redação truncada e bastante técnica que os termos de uso são redigidos, que este contexto gera uma situação de vulnerabilidade aos usuários, em face da falta de entendimento do texto em que se está lendo.

Logo, a lógica é fácil de se compreender: termos técnicos, de difícil compreensão ao público “leigo”, incorre, conseqüentemente, em um contexto de vulnerabilidade⁴² por parte do titular de dados, pois, essa pessoa não compreende as nuances específicas que versam os termos de uso da plataforma digital.

Para melhor contextualizar esse problema, referente à vulnerabilidade do titular de dados frente as políticas de privacidade e termos de uso, a doutrina expõe que:

Não raras vezes, o titular dos dados pessoais se encontra em situação de vulnerabilidade nessa relação contratual eletrônica. Primeiro, pois, como já dito, os termos das políticas de privacidade podem ser demasiadamente complexos e abstratos, impossibilitando uma compreensão mais transparente a respeito do concreto emprego dos dados. Segundo, porque vários desse termos negociais se baseiam em uma lógica binária “*take or leave it*”: consentir ou não consentir, sem outras opções⁴³.

Em consequência dessa situação, onde predomina a lógica binária “*take or leave it*”, constata-se a situação de uma vasta quantidade de pessoas compartilhamento seus dados pessoais sem a total compreensão inequívoca do que se está lendo.

O que as plataformas digitais almejam com esta medida, é que o usuário permaneça não entendendo o que está escrito, colocando-o em uma situação passiva de neutralidade, bem como da falta de controle sobre a circulação e a maneira como seus dados pessoais são processados, utilizados e compartilhados.

Tanto isso é verdade, que a forma como as redes sociais tratam os seus usuários, mediante redação dos termos de uso que respaldam seus objetivos, esse contexto motivou a criação de documentários, cujo quais alertavam os perigos que as redes sociais estavam promovendo, como é o tratado em *dilema das redes*⁴⁴ e *privacidade hackeada*, ambas listadas na Netflix.

⁴² MARQUES, Claudia Lima. MIRAGEM, Bruno. *O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis*. São Paulo: RT, 2012. p. 117.

⁴³ DONEDA, Danilo [et al.]. *Proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 81.

⁴⁴ ALBUQUERQUE, Priscila. *O dilema das Redes*: por que assistir o documentário da Netflix. Guia do Estudante, 2021. Disponível em: <https://guiadoestudante.abril.com.br/estudo/dilema-das-redes-por-que-assistir-documentario-netflix/>. Acesso em: 7 mar. 2022. “O vício nas redes sociais não é um assunto novo. Mas o documentário se propõe a explicar como cada característica das plataformas foi pensada para tornar o seu uso viciante. Desde a escolha das cores até a organização de informações, tudo contribui para um ambiente virtual

No caso do documentário dilema das redes, vários ex-executivos de grandes redes sociais frisam que o produto dentro das redes é a nossa atenção. Triston Harris⁴⁵ afirma que: “se você não está pagando pelo produto, então você é o produto”.

Ainda sobre o documentário dilema das redes, Jeff Seibert alerta que:

Cada ação que você realiza é cuidadosamente monitorada e registrada’. Desde as imagens que curtimos até quanto tempo olhamos para elas. A partir dessas informações, desenvolve-se o “capitalismo vigilância”. Com os algoritmos e a inteligência artificial, as plataformas têm, hoje, mais informação sobre nós do que jamais se imaginou na história humana.⁴⁶

Para assegurar o exposto, é necessário alcançar uma maneira de obter os dados pessoais das pessoas, com escopo de processá-los de uma forma em que fosse filtrado anúncios com fortes potenciais de gerar receita para a rede social.

Desse modo, os termos de uso e a política de dados foram redigidos de uma forma que contivesse todos os ingredientes suficientes, sob a finalidade de garantir que o marketing implementado em suas plataformas digitais se tornasse uma grande forma de faturamento

Do mesmo modo, o objetivo das plataformas em manter a dificuldade de compreensão dos termos de uso, visa a ignorância dos usuários em compreender o teor dos termos de uso, para que as informações das pessoas continuem sendo facilmente movimentadas⁴⁷ e extraídas.

Como se não bastasse, hoje a comunidade de usuários da internet também enfrenta a ascensão do *big data*⁴⁸, que seria uma espécie de algoritmo que processa, capta e armazena dados em alta escala.

que nos leva a passar cada vez mais horas olhando para tela do celular. O motivo? As redes sociais precisam da nossa atenção. Quanto mais tempo um usuário passa dentro do Instagram, por exemplo, mais exposto a anúncios e produtos podem ser consumidos”.

⁴⁵ MARTHE, Marcelo. *Tristan Harris, ex-Google: se você puder sair das redes, saia*. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/tecnologia/tristan-harris-ex-google-se-voce-puder-sair-das-redes-saia/>. Acesso em: 7 mar. 2022.

⁴⁶ ALBUQUERQUE, Priscila. *O dilema das Redes: por que assistir o documentário da Netflix*. Guia do Estudante, 2021. Disponível em: <https://guiadoestudante.abril.com.br/estudo/dilema-das-redes-por-que-assistir-documentario-netflix/>. Acesso em: 7 mar. 2022.

⁴⁷ O que consequentemente trará mais dinheiro para as plataformas digitais, em decorrência do marketing que será feito, com anúncios, por exemplo, em prol do compartilhamento de dados.

⁴⁸ DONEDA, Danilo [et al.]. *Proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 74. Big data refere-se às técnicas de captação, armazenamento e processamento de dados em larga escala para extrair novos insights ou criar novas formas de valor, alterando sensivelmente mercados, organizações, as relações entre o Governo e seus cidadãos. MAYER-SCHONBERGER, Viktor; CUKIER, Kenneth. *Big data: a Revolution that will transform how we live, work and think*. New York: Houghton Mifflin Harcourt, 2014. p. 6.

Dessa maneira, os desafios encarados pelos usuários na internet ficam ainda mais complicados, quando se constata a existência de algoritmos (big data) que captam seus dados sem qualquer anuência, rastreando-os sem qualquer consentimento⁴⁹.

Para ilustrar essa situação, a doutrina se posiciona que por mais que a “proteção de dados pessoais” tenha o nome muito sugestivo referente como se daria essa proteção, autores se posicionam que um dos fundamentos desta proteção visa a figura do titular de dados. Pois, por meio do processamento de suas informações pessoais, tal medida incorre na criação de um produto de venda no mercado. Veja:

O seu enfoque protetivo está no *titular* desses dados: quem arcará com os riscos e com as eventuais consequências prejudiciais do uso de seus dados pessoais. Nesse sentido, o papel regulatório é mais amplo: disciplinar a *informação* gerada a partir do processamento e do tratamento dos dados pessoais, em um devido contexto. São informações extraídas a partir desses dados, que essencialmente formarão a representação virtual do indivíduo na sociedade.

Os dados precisam ser processados e organizados para a extração dessas informações. A partir delas, por exemplo, são geradas decisões ou interpretações que podem ampliar ou reduzir as oportunidades do titular no mercado, formatar a sua “imagem” perante os setores públicos e privado, bem como desenvolver sua personalidade dentro da comunidade virtual⁵⁰.

Posto isso, em face dos desafios previamente comentados, denota-se que o consentimento do titular de dados ao compartilhar os seus dados é um fator que deve ser impreterivelmente respeitado, razão essa que se passa à análise mais aprofundada ao crivo do instituto do consentimento informado, que está previsto pelo art. 5º, XII da LGPD.

2.4 Relevância do consentimento informado para o compartilhamento de dados pessoais sob a ótica de se preservar os direitos da personalidade

Inicialmente, a doutrina sustenta que:

O consentimento passou a ser utilizado para legitimar, justificar e alicerçar a proteção de dados pessoais. Sem se olvidar da variedade de importantes avanços relativizando a ênfase no consentimento como garantia de autonomia e de proteção do titular dos dados, não é forçoso afirmar que o seu protagonismo permaneceu como “traço marcante da abordagem regulatória”.

⁴⁹ Todo esse contexto enseja em uma franca invasão da privacidade das pessoas dentro do contexto cibernético.

⁵⁰ DONEDA, Danilo [et al.]. *Proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 82.

Nesse paradigma, o indivíduo se encontra no centro do processo decisório acerca do que é feito com seus dados pessoais.⁵¹

Assim sendo, imperioso reconhecer que a doutrina também argumenta que os dados pessoais é uma extensão aos direitos de personalidade da pessoa natural⁵².

Nesse giro, tendo em mente que os dados pessoais que transitam na internet versam sobre características das pessoas, como: opção sexual; posicionamento político; gostos pessoais (compras) etc., o conjunto dessas informações muito se pode concluir sobre o titular desses dados, razão essa que há a necessidade de proteção adequada.

Logo, o que a doutrina se refere nesse aspecto, como fundamento base do consentimento informado, é o princípio da autonomia informacional do titular de dados (art. 2º, II da LGPD) frente à maneira como suas informações pessoais são compartilhadas e movimentadas.

Nessa toada, a ascensão da big data e os termos de uso redigidos de maneira extremamente complexa e técnica, verifica-se o desenvolvimento de uma *expertise* por parte das plataformas digitais em captar dados pessoais dos usuários na internet por uma maneira tangencial à real verificação e realização de um consentimento concreto quanto a circulação de dados das pessoas.

Desse modo, a doutrina defende que quando o princípio da autodeterminação informacional é assegurado, isto é, o indivíduo como figura central⁵³ dentro do processo decisório acerca do que é feito com seus dados pessoais⁵⁴, este contexto garantiria uma maior segurança jurídica.

Assim, compreende-se que esta medida incorreria em contexto de maior clareza e consciência por parte do titular de dados, justamente pela pessoa estar anuindo e obtendo ciência de como as suas informações estão sendo circuladas.

⁵¹ DONEDA, Danilo [et al.]. *Proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 78. Trecho extraído dentro do capítulo 4 da presente obra, escrita pela autora Laura Schertel Mendes e Gabriel Campos Soares da Fonseca.

⁵² MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. Comentário à Nova Lei de Proteção de Dados (Lei 23.709/2018): o novo paradigma da proteção de dados. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 120, p. 22, 2018.

⁵³ DONEDA, Danilo [et al.]. *Proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 78.

⁵⁴ SCHWARTZ, Paul M. Internet Privacy, Internet Privacy and the State. *Connecticut Law Review*, v. 32, p. 820, 2000. This liberal autonomy principle seeks to place the individual at the center of decision-making about personal information use. Privacy-control seeks to achieve information self-determination through individual stewardship of personal data, and by keeping information isolated from access. [...] The weight of the consensus about the centrality of privacy-control is staggering.

Nesse sentido, tendo como ponto de partida a autodeterminação informacional como fundamento base do instituto do consentimento informado, a doutrina assevera que:

Na prática, então, o consentimento figurou por muito tempo como núcleo de legitimidade jurídica do regime protetivo dos dados pessoais, viabilizando vários tratamentos de dados por entidades públicas e privadas: o indivíduo foi *informado* das práticas? *Consentiu* com o tratamento de dados realizado? Caso positivo, essas práticas e esses tratamentos se tornaram legítimos por terem passado pelo crivo individual do titular⁵⁵.

Por fim, entende-se, portanto, que o consentimento informado legitima a transmissão dos dados pessoais, contanto que, também, a autodeterminação informacional seja constada nesse processo de tomada de dados.

2.5 As características do consentimento informado dentro do processo de tomada de decisão por parte do titular de dados⁵⁶

Finalmente, com escopo de finalizar o presente capítulo – do qual buscou-se explicar como é indispensável o instituto do consentimento dentro da relação de captação de dados entre as plataformas digitais e os titulares de dados –, a doutrina comenta as características que correspondem a cada pilar do que implica o consentimento informado previsto no art. 5º, XII da LGPD.

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

Nesse sentido, a análise da doutrina nesse aspecto corrobora, ainda mais, em uma melhor compreensão com profundidade sobre este instituto tão crucial na tomada de decisão por parte da pessoa natural, titular de dados pessoais.

Portanto, para que a tomada de decisão seja concretamente efetiva e transparente, a doutrina aponta que deve ser assegurado, o dever-direito de informação. Nessa linha, Bruno Ricardo Bioni e Maria Luciano explicam que:

O dever-direito de informação deve propiciar, portanto, ao cidadão os elementos necessários para o início de um processo de tomada de decisão no

⁵⁵ DONEDA, Danilo [et al.]. *Proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 78.

⁵⁶ DONEDA, Danilo [et al.]. *Proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 78.

que tange ao fluxo de seus dados. A prestação de uma informação clara, adequada e suficiente é o *portal de entrada para tanto*.

O modelo pelo qual tal informação será prestada é de particular importância, devendo-se pensar em tecnologias, que não só o papel (contratualização do consentimento), habilitadoras para tanto. Nesse sentido, a adoção das chamadas *privacy enhancing technologies/PETs* será um indicativo do esforço do controlador de adimplir satisfatoriamente com tal dever de informação que lhe foi atribuído. Se, ao final, não houver transparência no tratamento dos dados, ocorrerá um conseqüente inadimplemento de tal obrigação⁵⁷.

Desta feita, importante salientar o que a doutrina defende, quando não houver a transparência em relação à forma como os dados são usados e processados, este contexto deve incorrer, impreterivelmente, na nulidade dessa tomada de informações.

Caso contrário, o titular de dados estará em uma situação de invasão de privacidade e inviabilizado de tomar qualquer medida para reverter aquela situação.

Em consonância com o exposto, Bruno Ricardo Bioni aduz que:

É importante destacar que a LGPD: a) ao dispor a respeito do princípio da transparência, correlaciona-o diretamente à prestação de “informações claras, precisas e facilmente acessíveis⁵⁸”; e b) prevê ser o consentimento *nulo* caso não haja esse resultado ótimo esperado: a transparência⁵⁹. Portanto, informação e transparência são elementos normativos imbricados em virtude da tamanha correspondência entre eles, havendo um teste de eficiência do primeiro para com o segundo, com o resultado ótimo do dever-direito de informar⁶⁰.

O objetivo dessa medida, é almejar uma relação mais sincera e menos vulnerável ao titular de dados, assim como, erradicar a obscuridade no trânsito dos dados pessoais.

Nessa senda, o segundo adjetivo que a doutrina chama atenção, é o “livre”, que se remete à ideia de uma ação espontânea que não seja objetivo de pressão. Pelo contrário, de livre-arbítrio caracterizado pela tomada de uma escolha em meio a tantas outras que poderiam ser feitas por alguém⁶¹.

⁵⁷ DONEDA, Danilo [et al.]. *Proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 153.

⁵⁸ BRASIL. *Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em 10 jan. 2022. Art. 6º, VI da LGPD. Art.6º, VI: As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios: (...) VI - Transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

⁵⁹ BRASIL. *Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em 10 jan. 2022. Art. 9º, §1º da LGPD.

⁶⁰ DONEDA, Danilo [et al.]. *Proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 154.

⁶¹ DONEDA, Danilo [et al.]. *Proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 154.

Dessarte, é importante destacar a característica “livre”, muito por conta de hoje em dia haver diversas maneiras de ser evasivo, onde se busca coletar algum tipo de informação. A doutrina dá ênfase especial a este aspecto. Observa-se:

O direcionamento de publicidade tem cada vez mais se valido de técnicas de perfilamento bastante intrusivas (orientação sexual, estado emocional e de saúde, filiação político-partidária etc.). Além disso, esse mesmo perfil comportamental pode ser utilizado para o direcionamento de propaganda política. Hoje, portanto, o quão livre pode ser considerado o consentimento está diretamente ligado ao espaço dado ao titular para modular o quão profunda será a sua persona e sobre o que ela poderá influenciá-lo.

Por conseguinte, há a última característica, é o adjetivo “inequívoco”, que traz por sua definição, o princípio da finalidade⁶², previsto no art. 6º, I da LGPD. Bruno Ricardo Bioni adota a ideia que:

O terceiro adjetivo é o “inequívoco”, que está diretamente ligado ao princípio da finalidade, segundo o qual toda atividade de tratamento de dados deve se basear em um propósito “específico e explícito”. Faz parte de toda a lógica do sistema da LGPD especificar a razão pela qual se faz uso de um dado, que é um ônus argumentativo por parte do controlador.

No caso do consentimento, esse princípio se torna ainda mais relevante. Qualquer declaração de vontade deve ter um direcionamento, já que não se consente no vazio e de forma genérica.

(...)

A definição de uma finalidade é que permitirá analisar *regressivamente* se o cidadão foi adequadamente informado para iniciar um processo de tomada de uma decisão livre⁶³.

Por fim, conclui-se que, a importância do consentimento informado para legitimar o tratado de dados pessoais é indispensável, igualmente, como visto, sem o devido consentimento, a tomada de dados pessoais se torna viciada.

Igualmente, destaca-se que a prerrogativa com as devidas características expostas no presente subcapítulo se torna fundamental, pois, o consentimento válido é intrínseco ao direito

⁶² BRASIL. *Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em 10 jan. 2022. Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios: I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades.

⁶³ DONEDA, Danilo [et al.]. *Proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 154.

à privacidade, o que conseqüentemente promove a personalidade humana e assegura as decisões individuais de cada indivíduo⁶⁴.

3 ANÁLISE DOS TERMOS DE USO DO INSTAGRAM E DE SUA POLÍTICA DE DADOS PESSOAIS

3.1 Considerações iniciais: o consumidor e os desafios que enfrenta ao navegar na internet e distribuir vários “aceito” sobre os termos de uso em que se depara

De primeiro plano, visto que se vive em uma sociedade consumerista e capitalista, imperioso observar o objetivo mister das empresas em sempre maximizar o lucro, sem se importar, na maioria das vezes, em relação aos meios para atingir este objetivo.

Dessa maneira, as empresas e as grandes corporações utilizam a internet como uma preciosa ferramenta, sem considerar a privacidade e intimidade das pessoas, ao comercializar os dados de maneira não transparente com o consumidor, isto é, sem o seu devido consentimento.

Logo, é importante situar-se e esclarecer sobre a realidade do mercado de consumo nos dias de hoje: as empresas utilizam o armazenamento de dados e informações dos consumidores sob diversas formas.

A exemplo disso, seja quando se preenche uma folha de cadastro em uma empresa, sob o argumento de que isto entrelaçaria os laços entre esta e o consumidor, garantindo ao último, o acesso a descontos inéditos e informações privilegiadas sobre produtos ou por meio de cadastro virtual, nos mesmos moldes.

Explica-se: todo esse panorama, visa a movimentação de dados, passando-os adiante por meio de uma contraprestação financeira. Por conta deste fator, Hector Valverde chama atenção no seguinte aspecto:

Outro ponto relevante consiste na finalidade dada pelos fornecedores a esses dados coletados. Preenchido o cadastro, os consumidores não fazem ideia de como a informação prestada será utilizada e desenvolvem uma confiança

⁶⁴ BESSA, Leonardo Roscoe. *LGPD: direito ou dever de privacidade?* Consultor Jurídico, CONJUR, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-08/leonardo-bessa-lgpd-direito-ou-dever-privacidade>. Acesso em: 13 mar. 2022.

instantânea, crendo que serão armazenados para propósitos exclusivos da empresa, resguardando o esperado sigilo.⁶⁵

Nessa toada, merece ênfase o seguinte aspecto: há um contraste em que o consumidor se encontra diante das empresas e grandes corporações que trabalham com armazenamento de informações pessoais na internet de seus usuários.

O problema é sério, pois, em síntese, há mecanismos internos que versam sobre anúncios dentro das plataformas digitais e na criação de um perfil destes usuários.

A título de exemplo para contextualizar o contexto acima, no que tange à coleta de dados, Leonardo Roscoe Bessa chama atenção no seguinte aspecto:

Na posse de infindáveis informações pessoais e por meio de algoritmos e inteligência artificial, criam-se perfis digitais que vão representar o indivíduo no relacionamento perante a sociedade e governo. E é a partir de tais perfis – e não mais nas características reais da pessoa – que se decide se o consumidor é merecedor de crédito, se pode ingressar em determinado estabelecimento, se o cidadão pode usufruir algum serviço público ou mesmo atravessar a fronteira do país vizinho⁶⁶.

Posto isso, principalmente no âmbito virtual em relação à comercialização dos dados, pois, segundo o CDC (Lei. 8.078/1990), o código consumerista garante uma série de prerrogativas principiológicas que visam resguardar a figura do consumidor.

Essa medida versa sobre o objetivo buscar colocar o consumidor a pé de igualdade em relação ao fornecedor, muito por conta de suas vulnerabilidades nesta relação jurídica, dentre elas: técnica⁶⁷, jurídica⁶⁸ e econômica⁶⁹.

⁶⁵ SANTANA, Héctor Valverde; VIANA, Rafael Souza. O compartilhamento de dados e informações pessoais de consumidores: o abuso dos fornecedores e as propostas apresentadas no PLS 181/2014. *Revista Brasileira Políticas Públicas (Online)*, Brasília, v. 7, n. 1, p. 246-263, 2017.

⁶⁶ BESSA, Leonardo Roscoe. *LGPD: direito ou dever de privacidade?* Consultor Jurídico, CONJUR, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-08/leonardo-bessa-lgpd-direito-ou-dever-privacidade>. Acesso em: 13 mar. 2022.

⁶⁷ SANTANA, Héctor Valverde; VIANA, Rafael Souza. O compartilhamento de dados e informações pessoais de consumidores: o abuso dos fornecedores e as propostas apresentadas no PLS 181/2014. *Revista Brasileira Políticas Públicas (Online)*, Brasília, v. 7, n. 1, p. 246-263, 2017. “Vulnerabilidade informacional, trata-se da superioridade quanto as informações e conhecimentos sobre os produtos ou serviços vendidos, podendo o fornecedor, dessa forma, induzir o consumidor a erro, dando-lhe informações insuficientes, ou confundi-los, em razão do excesso de informações.”

⁶⁸ SANTANA, Héctor Valverde; VIANA, Rafael Souza. O compartilhamento de dados e informações pessoais de consumidores: o abuso dos fornecedores e as propostas apresentadas no PLS 181/2014. *Revista Brasileira Políticas Públicas (Online)*, Brasília, v. 7, n. 1, p. 246-263, 2017. “Vulnerabilidade jurídica é em face da empresa obter previamente todo um corpo jurídico prontamente preparado para lidar com eventuais demandas judiciais, fator esse ao revés do consumidor, por não estarem necessariamente preparado, sobretudo, as pessoas físicas.”

⁶⁹ SANTANA, Héctor Valverde; VIANA, Rafael Souza. O compartilhamento de dados e informações pessoais de consumidores: o abuso dos fornecedores e as propostas apresentadas no PLS 181/2014. *Revista Brasileira*

O Código do Consumidor, em seu artigo 6º, dispõe sobre os direitos básicos do consumidor, atribuindo aos incisos elencados como se fossem “cláusulas pétreas” dentro do diploma consumerista, possuindo, assim, um caráter imutável e intransmissível, isto é, indisponível.

Dentre estas garantias indisponíveis, merece destaque as seguintes: importante direito à clara informação⁷⁰; ao serviço do qual está usufruindo⁷¹; o direito à liberdade de escolha; e o da boa-fé. Nessa linha, expõe Hector Valverde que:

O direito à informação surge, exatamente, para assegurar que a liberdade de escolha seja atendida. O objetivo é assegurar a transparência nas relações de consumo, devendo os fornecedores prestar informações de forma adequada e clara aos consumidores, o que possibilita, de modo reflexo, a liberdade de escolha. Caso não seja respeitada, o contrato será passível de nulidade, conforme o disposto no artigo 6º, inciso III, do CDC.⁷²

Outrossim, atrelado a este mesmo fator, destaca-se a verificação da incidência do instituto do consentimento informado estabelecido pelo art. 7, I da LGPD, para que tudo que ocorra nos bastidores dos dados da pessoa titular, sejam de maneira consentida, espontânea e inequívoca, conforme é expresso pelo art. 5º, XII⁷³ da LGPD.

Do mesmo modo, infere-se que o exposto anterior deve ser irrefutavelmente atribuído ao tratamento de dados pessoais, ou seja, sobre a maneira como os dados pessoais são utilizados, conforme é previsto no *caput* do art. 5º da LGPD.

Políticas Públicas (Online), Brasília, v. 7, n. 1, p. 246-263, 2017. “Vulnerabilidade econômica refere-se ao maior poder financeiro do fornecedor, que é, normalmente, um empresário, tendo facilidades para se unir a outros e praticar condutas anticoncorrenciais como o cartel, por exemplo, em desfavor daquele.”

⁷⁰ BRASIL. *Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em 10 jan. 2022. “Art. 6º, III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.”

⁷¹ Nesse sentido, denota-se o diálogo que ocorre entre os dois diplomas infraconstitucionais entre o CDC e a LGPD, pois quando uma pessoa natural se utiliza dos serviços das grandes redes sociais, arremata-se, inconfundivelmente, que estes indivíduos serão titulares dos dados pessoais compartilhados naquele âmbito virtual. Portanto, por isso, deverá ocorrer a defesa ao consumidor frente à titularidade dos seus dados, conforme as diretrizes encontradas no art. 6º do CDC, que tratam das vulnerabilidades do consumidor e de seus direitos básicos.

⁷² SANTANA, Héctor Valverde; VIANA, Rafael Souza. O compartilhamento de dados e informações pessoais de consumidores: o abuso dos fornecedores e as propostas apresentadas no PLS 181/2014. *Revista Brasileira Políticas Públicas (Online)*, Brasília, v. 7, n. 1, p. 246-263, 2017.

⁷³ BRASIL. *Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em 10 jan. 2022. Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: (...) XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada.

Não obstante, insta ressaltar que o fundamento do princípio do consentimento informado, é em decorrência do princípio da autodeterminação informacional, previsto no art. 2º, II da LGPD. Para melhor defini-la, Bruno Ricardo Bioni, conceitua da seguinte maneira:

Autodeterminação informacional: Considerando que as disposições preliminares da LGPD enunciam que a disciplina da proteção de dados pessoais tem como objetivo proteger os direitos fundamentais e o livre desenvolvimento da personalidade (art. 1º da LGPD), tem-se que o principal objetivo para alcançar este objetivo é franquear ao cidadão o controle sobre seus dados pessoais. Tão importante quanto esse elemento volitivo é assegurar que o fluxo informacional atenda às suas legítimas expectativas e, sobretudo, não seja corrosivo ao livre desenvolvimento da sua personalidade. É a combinação desses elementos que se trata a autodeterminação informacional⁷⁴.

Desse modo, pode-se apontar que há uma correlação da LGPD com algumas diretrizes principiológicas do CDC, muito em decorrência da pessoa natural titular de dados pessoais ser igualmente consumidora do serviço virtual no âmbito da fruição do negócio jurídico entabulado entre as partes.

Nesse ínterim, é importante elucidar como a doutrina no âmbito de dados pessoais vem expondo que o direito a proteção de dados pessoais consiste em um direito fundamental. Assim sendo, Ingo Wolfgang Sarlet sustenta que:

O direito à autodeterminação informativa consiste em um direito individual de decisão, cujo objeto (da decisão) são dados e informações relacionados a determinada pessoa-indivíduo.

(...)

A relação do direito à autodeterminação informativa com o princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, é um certo sentido, dúplice, pois se manifesta, tanto pela sua vinculação com a noção de autonomia, quanto com a do livre desenvolvimento da personalidade e de direitos especiais da personalidade conexos⁷⁵.

Ainda, Ingo Wolfgang Sarlet assevera que o direito à proteção de dados pessoais vai além da tutela da privacidade, cuidando-se, de tal sorte, de um direito fundamental autônomo, diretamente vinculado à proteção da personalidade⁷⁶, além do mais, o autor destaca que os dados, em sentido amplo, devem ser em todos os casos, defendidos a nível constitucional⁷⁷.

⁷⁴ BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 105.

⁷⁵ DONEDA, Danilo [et al.]. *Proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 31.

⁷⁶ DONEDA, Danilo [et al.]. *Proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 33.

⁷⁷ DONEDA, Danilo [et al.]. *Proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 31. Nesse sentido, Ingo Wolfgang Sarlet expõe uma interessantíssima colocação, ao infirmar que o direito à proteção de dados pessoais como direito fundamental, está implícito na Constituição Federal da República de 1988, mediante a

Ato contínuo, estas informações colaboram em definir uma projeção da personalidade do indivíduo, por conta da divulgação de suas informações pessoais na rede. Este posicionamento é defendido por Laura Schertel e Danilo Doneda:

Dados, para efeitos de sua proteção jurídico-constitucional, devem ser compreendidos em sentido amplo, no sentido da inexistência de dados pessoais irrelevantes em face do processamento eletrônico na sociedade de informação, notadamente pelo fato de que, sendo os dados projeções da personalidade, o seu tratamento, seja qual for, pode potencializar ou violar direitos fundamentais⁷⁸.

Dessa forma, observa-se que toda a construção doutrinária⁷⁹ até se chegar ao instituto do consentimento informado, disposto no art. 7º, I da LGPD, tendo por definição na própria lei, nos termos do art. 5º, XII, há como cerne diversos direitos fundamentais indisponíveis, como o direito à privacidade, disposto no art. 5º, X⁸⁰ da CF/88⁸¹.

Adicionalmente, é basilar compreender de maneira cristalina o que consiste no instituto de consentimento informado.

Portanto, salienta-se a importância de saber apontar suas interligações, sob a finalidade de poder realizar uma análise abrangente dos termos de uso do Instagram, e verificar se a coleta de dados está sendo feita de maneira consentida/adequada ou não.

seguinte análise: A proteção de dados pessoais, por outro lado – para além da referência ao sigilo da comunicação de dados -, também encontra salvaguarda parcial e indireta mediante a previsão da ação de a habeas data (Art. 5º, LXII, da CF), ação constitucional, com status de direito-garantia fundamental autônomo, que precisamente busca assegurar ao indivíduo o conhecimento e mesmo a possibilidade de buscar a retificação de dados constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

⁷⁸ MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. Comentário à Nova Lei de Proteção de Dados (Lei 23.709/2018): o novo paradigma da proteção de dados. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 120, p. 22, 2018.

⁷⁹ DONEDA, Danilo [et al.]. *Proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

⁸⁰ BRASIL. *Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em 10 jan. 2022. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

⁸¹ Sendo que todo o exposto está concomitantemente atrelado ao art. 21 do Código Civil, logo, trata-se de uma disposição de suma importância no que tange ao tratamento de dados pessoais dos titulares de dados.

3.2 Balanço sobre o exame dos termos de uso⁸² do Instagram

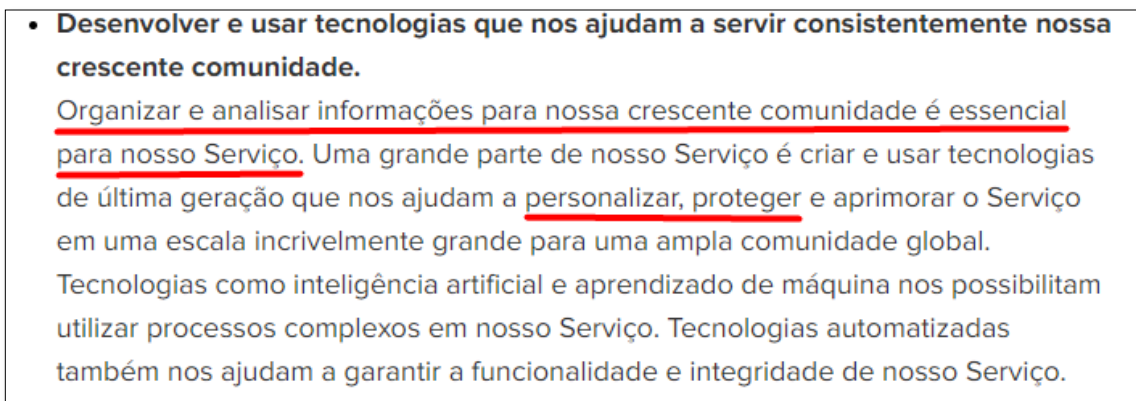
Inicialmente, quando se acessa os termos de uso da rede social, o Instagram destaca que o intuito do serviço consiste em: “*fortalecer seus relacionamentos com as pessoas e com as coisas que você adora*”.

Nesse sentido, destaca-se que quando o titular de dados aceita os termos de uso da plataforma digital, conseqüentemente, enseja estar de acordo em conformidade os moldes determinados pelo Facebook na redação dos *termos e uso*.

Dessa maneira, segundo a rede social, um dos objetivos do serviço do Instagram, após a concordância dos termos de uso, implica em:

1º) ponto:

Figura 1 – Objetivos do Serviço do Instagram



Fonte: Termos de Uso do Instagram, 2022.

Segundo a rede social, é basilar o ato de organizar e analisar informações dos indivíduos que utilizam a rede social, com escopo de aprimorar o serviço prestado às pessoas de maneira geral, seguido de uma personalização própria. Igualmente, objetiva-se a proteção em grande escala a partir da gama de informações compartilhadas.

2º) ponto:

Figura 2 – Objetivos do Serviço do Instagram

⁸²CENTRAL de Ajuda. *Termos de Uso*. Disponível em: https://www.facebook.com/help/instagram/581066165581870/?helpref=hc_fnav. Acesso em: 10 fev. 2022.

- **Fornecer experiências consistentes e contínuas em outros Produtos das Empresas da Meta.**
O Instagram faz parte das Empresas da Meta, compartilhando com elas tecnologia, sistemas e informações, inclusive as informações que temos sobre você (saiba mais na [Política de Dados](#)), para fornecer serviços que sejam melhores e mais seguros. Também fornecemos meios de interagir nos Produtos das Empresas da Meta que você usa, além de sistemas desenvolvidos para alcançar uma experiência consistente e contínua entre todos esses Produtos.

Fonte: Termos de Uso do Instagram, 2022.

Sobre o teor acima, depreende-se que as informações coletadas pelo Instagram, são repassadas ao Facebook diretamente e, além deste, com os parceiros da gigante rede social.

3º) Ponto:

Figura 3 – Objetivos do Serviço do Instagram

- **Garantir acesso ao nosso Serviço.**
Para operar nosso Serviço global, precisamos armazenar e transferir dados entre nossos sistemas ao redor do mundo, inclusive fora de seu país de residência. O uso dessa infraestrutura global é necessário e essencial para fornecer nosso Serviço. Essa infraestrutura pode pertencer ou ser operada pela Meta Platforms, Inc., Meta Platforms Ireland Limited ou suas afiliadas.

Fonte: Termos de Uso do Instagram, 2022.

No teor acima, verifica-se nitidamente que redação não é específica ao explicitar como detalhadamente ocorre a transferência dos dados dos titulares de dados.

Tanto isso é verdade, que a redação possui uma descrição de maneira geral, em que há essa “infraestrutura”⁸³ e que ela pode ser operada de algumas formas, inclusive, entre suas filiadas.

Assim, por exemplo, indaga-se: quem seriam essas parceiras filiadas? Qual seria a relação delas com os titulares dos dados transacionados?

⁸³ Da qual também não é explicada de como se é dada, abrindo margem para algo genérico e não conclusivo.

Tendo em mente o princípio da autodeterminação informacional, trabalhado e conceituado ao longo artigo⁸⁴, destaca-se que o simples termo “ou suas filiadadas” não ratifica em demonstrar ao titular de dados como está ocorrendo a circulação de suas informações.

Logo, o titular de dados não tem total ciência da forma como está sendo feita a movimentação de seus dados, todos os adjetivos delimitados no subtópico 1.4 do Capítulo 2 deste artigo não são encontrados.

Por consequência, se os adjetivos explicitados pelo art. 5º, XII da LGPD não são observados na tomada de decisão pelo titular de dados, destaca-se que esse contexto incide em uma vontade viciada e, por essa razão, um consentimento inválido.

Dessa maneira, uma redação descritiva com termos genéricos e pouco específicos, como ocorre, por exemplo, no tópico “garantir acesso ao Serviço”, coloca a pessoa natural que navega no Instagram em estado de vulnerabilidade, pois, ela não terá noção da abrangência em que seus dados são processados e como são passados à diante.

O serviço do Instagram, como visto, é *gratuito*⁸⁵, com uma ressalva: o ingresso à plataforma digital será concretizado por meio da concordância da pessoa física em relação aos termos de uso da rede social.

Nesse consentâneo, imperioso reconhecer que quando ocorre o “aceito” sobre os termos de uso, a forma “direta de pagamento”, é a utilização dos dados pessoais da pessoa física, como forma de serem atribuídos anúncios “relevantes” direcionados ao utilizador da rede social.

Ou seja, para ficar claro: uma vez que o titular de dados aceita os termos de uso, à medida que o indivíduo navega na rede social, esta coleta seus dados e os interesse que a pessoa possui, sob a finalidade de direcionar anúncios com um forte potencial de compra.

Exemplo: o titular de dados gosta muito de arte, quadros, etc. À medida que se navega na plataforma digital e se depara com essa temática e despende um tempo para fixar sua atenção neste tema, a inteligência artificial compreende que ali há um gosto específico daquele titular de dados.

⁸⁴ Princípio esse que é considerado basilar e crucial para que o consentimento seja considerado válido pela doutrina.

⁸⁵ BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Na lógica da economia digital, os dados pessoais são a moeda de troca pelo bem de consumo, o consumidor não sabe, ao certo, os custos efetivos de tal transação econômica, já que é incerto o alcance do fluxo de seus dados pessoais e, por conseguinte, o que deles se pode extrair.

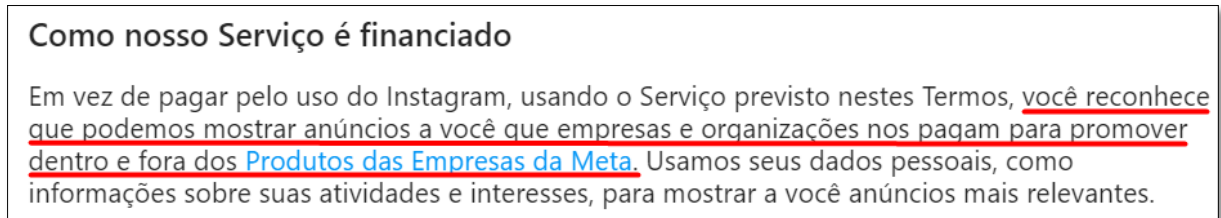
Portanto, tendo a rede social ciência deste tipo de interesse, quando a pessoa acessar o Instagram, começaria a aparecer alguns anúncios referentes aos gostos específicos dessa pessoa.

Logo, esse contexto incorre no fato da real possibilidade de a pessoa despende um dinheiro em prol desse serviço.

Não só isso, à medida que a pessoa simplesmente entra no anúncio, o algoritmo (ou inteligência artificial), reconhece que aquele tipo de anúncio “fisgou” o interesse da pessoa, situação essa que novos anúncios ainda mais semelhantes a esse passariam a ser demonstrados.

Do mesmo modo, a própria rede social salienta isso. Veja:

Figura 4 – Como o Serviço do Instagram é financiado



Fonte: Termos de Uso do Instagram, 2022.

Importante destacar que a rede Meta, é dona das seguintes redes sociais e meios de comunicação⁸⁶:

⁸⁶ CENTRAL de Ajuda. *Quais são os Produtos da Meta?* Disponível em: <https://www.facebook.com/help/1561485474074139?ref=igtos>. Acesso em: 10 fev. 2022.

Figura 5 – Redes Sociais e Meios de Comunicação que pertencem à Rede Meta

Nossos produtos

Os Produtos da Meta incluem:

- Facebook (incluindo o aplicativo Facebook para celular e o navegador no aplicativo)
- Meta View
- Messenger
- Instagram (incluindo aplicativos como o Boomerang)
- Dispositivos de marca do Portal
- [Produtos Oculus](#), quando usados com uma conta do Facebook
- Lojas
- Spark AR
- Audience Network da Meta
- Aplicativos do NPE Team
- [Ferramentas da Meta para Empresas](#)
- Quaisquer outros recursos, aplicativos, tecnologias, softwares ou serviços oferecidos pela Meta Platforms, Inc. ou pela Meta Platforms Ireland Limited de acordo com a nossa [Política de Dados](#).

Fonte: Rede Meta, 2022.

Como se pode observar, o simples fato desta rede ser dona do Facebook e Instagram abarca por si só uma quantidade imensa de usuários⁸⁷, dos quais, inclusive, estes aplicativos comunicam-se entre si em termos de dados dos seus usuários.

Portanto, tendo em vista a alta quantidade de usuários, que está na casa dos milhões, é imprescindível que a redação dos termos não só respeite o que determina a LGPD⁸⁸, como a

⁸⁷ VOLPATO, Bruno. *Ranking: as redes sociais mais usadas no Brasil e no mundo em 2021, com insights e materiais gratuitos. Resultados Digitais, 2021. Disponível em: <https://resultadosdigitais.com.br/marketing/redes-sociais-mais-usadas-no-brasil/>. Acesso em: 10 fev. 2022; BELING, Fernanda. *As 10 maiores redes sociais em 2022*. Oficina da Net, 2022. Disponível em: <https://www.oficinadanet.com.br/post/16064-quais-sao-as-dez-maiores-redes-sociais#:~:text=Ocupando%20o%20segundo%20lugar%20o,com%201.3%20bilh%C3%A3o%20de%20usu%C3%A1rios>. Acesso em: 20 mar. 2022.*

⁸⁸ No que tange ao consentimento informado e dos princípios contidos na lei em termos da maneira como se deve operar sobre estes dados.

redação dos termos de uso e da política de dados sejam de fácil assimilação por parte das pessoas.

Noutro giro, o Instagram salienta que o repasse dos dados pessoais das pessoas aos anunciantes, dá-se sem que estes saibam especificamente para quem estão atribuindo os anúncios e que sequer a forma como são transmitidos os dados pessoais ocorrem de forma onerosa.

Dessa maneira, justamente pelo titular de dados não possuir ciência clara de como os seus dados são utilizados, isto é, a nível prático, se verifica a sua vulnerabilidade técnica e informacional frente as plataformas digitais.

Em consequência disto, essa circunstância deve implicar por parte do Ordenamento Jurídico pátrio a elaboração de normas especiais a fim de tutelá-los na medida de suas fraquezas⁸⁹.

Dessarte, pode-se concluir que a redação realizada nos termos de uso do Instagram é genérica, isto é, sem demonstrar e comprovar com clareza como efetivamente o teor de sua redação é confirmada.

Ademais, a nível contemporâneo, ressalta-se novamente que não apenas no que tange ao Instagram, a inserção do indivíduo no meio digital decorre de uma condição imprescindível de disponibilização de seus dados pessoais. Dessa maneira, Bruno Bioni assinala da seguinte maneira sobre este panorama:

Cada vez mais, a participação social é dependente desse trânsito de informacional. Na verdade, a lógica do mercado e da sociedade da informação arquitetam essa (falsa) escolha, já que, para fazer parte do jogo, deve-se aceitar o convite mediante o “concordo” em compartilhar os “meus” dados pessoais. Daí por que a proteção dos dados pessoais geraria um custo social, qual seja, a não fruição dessas oportunidades resultaria uma eritomania na sociedade da informação⁹⁰.

⁸⁹ MARQUES, Claudia Lima. MIRAGEM, Bruno. *O novo direito privada e a proteção dos vulneráveis*. São Paulo: RT, 2012. Não é o objetivo deste trabalho esgotar o tema da vulnerabilidade, mas, tão somente, apontar a existência de uma vulnerabilidade própria do consumidor no mercado informacional para, daí, serem tecidas algumas conclusões do ponto de vista de estratégia regulatória para a proteção de seus dados pessoais. Anota-se, por isso, a existência de obra monográfica sobre o tema que situa historicamente tal transformação “solidária” do direito na tutela dos vulneráveis, discorrendo sobre seus fundamentos éticos e jurídicos e suas projeções futuras.

⁹⁰ BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

De forma complementar, observa-se que autor buscou elucidar que este contexto de vulnerabilidade enseja no diálogo com outros diplomas legais, como no caso, o Código do Consumidor, isso, pois, a fim de destacar a vulnerabilidade do titular de dados possa ser melhor abrangida e tutelada dentro do ordenamento jurídico pátrio⁹¹.

Não obstante, tendo em vista a clara vulnerabilidade comentada, conclui-se que a redação genérica das cláusulas inseridas nos termos de uso do Instagram põe em risco a integridade dos direitos fundamentais inerentes aos titulares de dados no âmbito virtual.

3.3 Análise da Política de Dados do Instagram

No presente tópico, será analisada a abordagem do Facebook referente à sua política de dados pessoais, da qual igualmente delimita e explica como os dados coletados pelas pessoas físicas são utilizados, conforme a maneira em que o indivíduo adere aos seus produtos e serviços.


Dessa maneira, visto que por parte do *Instagram* é indispensável o ato de que o usuário aceite os termos de uso e política de dados para utilizar a sua plataforma, passa-se à análise específica dos pontos que mais chamam atenção por parte da rede social, no que toca como inerente a coleta de dados.

⁹¹ BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. A sobreposição de vulnerabilidades tem reclamado a sobreposição de regimes legais. É o que, exatamente, sucede com o consumidor no tocante à proteção de seus dados pessoais, notando-se uma multiplicidade de fontes do direito que dialogarão para tutelar esse sujeito hipervulnerável na exata medida de suas fraquezas acumuladas.

Figura 6 – Termos de Uso do Instagram

Instagram

Cadastre-se para ver fotos e vídeos dos seus amigos.

 Entrar com o Facebook

OU

Número do celular ou email

Nome completo

Nome de usuário

Senha

Cadastre-se

Ao se cadastrar, você concorda com nossos Termos, Política de Dados e Política de Cookies.

Fonte: Termos de Uso do Instagram, 2022.

A primeira delas que merece destaque, é à cláusula que versa sobre “redes e conexões”.

Nesta cláusula, a rede social assevera que uma vez que o titular de dados aceita os termos de uso e concorde que a plataforma tenha acesso ao seu celular sob a finalidade de ajudar à pessoa a encontrar novas pessoas, destaca-se que este ato dará abertura ao Instagram em ter

acesso à coleta de dados consideravelmente íntimos, como: (i) agenda de contatos; (ii) registro de chamadas ou histórico de SMS.

Esta medida, primeiramente, é uma faculdade por parte do titular de dados.

Contudo, uma vez utilizando-o, segundo a plataforma digital, o escopo dessa opção decorre-se sob o argumento de que esta abertura ao Instagram daria ensejo a facilitar com que a rede social encontre pessoas que “talvez” o titular de dados conhecesse.

Figura 7 – Redes e Conexões do Instagram

• **Redes e conexões.** Coletamos informações sobre as pessoas, Páginas, contas, hashtags e grupos com que você se conecta e sobre como você interage com eles em nossos Produtos, por exemplo, as pessoas com quem você mais se comunica ou os grupos dos quais você faz parte. Também coletamos informações de contato se você optar por carregar, sincronizar ou importá-las de um dispositivo (como uma agenda de contatos, registro de chamadas ou histórico de SMS), que usamos para ações como ajudar você e outras pessoas a encontrar pessoas que talvez vocês conheçam e para as outras finalidades listadas abaixo.

Fonte: Termos de Uso do Instagram, 2022.

Logo, o que se pode observar, sob a ótica da faculdade do titular de deliberar por optar por anuir que o Instagram tenha acesso ao seu dispositivo móvel ou não, é uma invasão por parte da rede social à intimidade da pessoa, pois não se sabe, especificamente, com que abrangência o Instagram terá alcance dentro do dispositivo do titular de dados.

Igualmente, indaga-se: como o acesso ao registro de chamadas, por parte do Instagram, iria viabilizar a facilidade em levar ao titular de dados daquela conta encontrar pessoas que talvez conhecesse?

No caso, são opções que o redator da política de dados encontrou como forma de levar a crer que o titular de dados estaria recebendo um bom benefício, com uma maior interação dentro da rede virtual, porém, sem uma devida explanação precisa de como esta medida seria realizada e por quais meios.

Salienta-se que quando o usuário eventualmente delibera em permitir esse acesso, verifica-se uma margem muito aberta de dados que o *Instagram* teria sobre esta pessoa, bem

como, não se teria a exata precisão de como esta medida corroboraria com o que defende⁹² a rede social.

É flagrante esta afirmação, pois, o escopo da cláusula era aferir sobre a coleta de informações ao redor daquele determinado titular de dados, isto é, com as pessoas do qual se relaciona no dia a dia e até eventualmente digitalmente, sob a finalidade de elencar à titular da conta outras pessoas que provavelmente conheceria.

Desse modo, notório é que no dispositivo móvel caso não tenha todas as informações pertinentes àquele indivíduo, possui, ao menos, uma parcela considerável.

Nesse consentâneo, tendo o titular de dados concordado em deliberar que a rede social “entre” em seu dispositivo móvel, afere-se que há uma sobreposição sobre às outras particularidades inseridas no celular do titular de dados, como SMS e agenda de contatos.

Outra cláusula que chama bastante atenção, é cláusula referente à disposição das “*informações sobre transações realizadas em nossos Produtos*”, situação fática essa que ocorre nas compras realizadas dentro do Instagram. Veja:

Figura 8 – Informações sobre transações realizadas no Instagram

• **Informações sobre transações realizadas em nossos Produtos.** Se você usa nossos Produtos para **compras** ou outras transações financeiras (como quando você faz uma compra em um jogo ou realiza uma **doação**), nós coletamos informações sobre a compra ou transação. Isso inclui informações de pagamento, como o seu número do cartão de crédito ou débito e outras informações sobre o cartão; outras informações de conta e autenticação; detalhes de cobrança, entrega e contato.

Fonte: Termos de Uso do Instagram, 2022.

Na presente cláusula, observa-se outro trecho em que sua redação corrobora em não ser precisa ao leitor.

⁹² Em termos de assegurar que o indivíduo teria uma maior possibilidade de conexão com outras pessoas.

Nessa toada, tem-se uma redação, mais uma vez, confusa, empregando termos que não colaboram em dar exatidão sobre suas finalidades, como é o caso do trecho “outras informações de conta e autenticação”.

Diante desse contexto, assevera-se que a cláusula é desprovida de uma explicação concisa de como os dados referentes as transações bancárias são coletadas e extraídas, levando a interpretar como sua redação é genérica.

Desse modo, por não haver a devida explicação, seguido da delimitação sobre o motivo e da finalidade e o propósito da coleta das “outras informações”, frisa-se que o texto não ajuda ao usuário a ter o melhor convencimento do que se trata tais medidas, bem como, de assegurar um consentimento valido nos termos da LGPD.

Muito pelo contrário, apenas é escrito que se eventualmente o titular de dados efetuar alguma transação bancária dentro da plataforma, entende-se que basicamente todos os seus dados bancários serão coletados sem uma devida justificção e adequação.

Em seguida, indaga-se: 1) o que seriam as “outras informações de conta e autenticação?”; 2) houve o devido consentimento por parte do titular de dados nestas tratativas?

Em relação às perguntas acima, pode-se colocar “não” como resposta, senão que tais cláusulas simplesmente são impostas ao titular de dados, sem que o mesmo tenha influência sobre a maneira à qual os termos de uso foram elaborados, assim como a configuração da falta razoabilidade alguma para sua aferição.

Assim sendo, infere-se que se poderia utilizar um termo do campo do direito civil, que seria a situação de um contrato aleatório, pois, as políticas de dados agora analisadas são cláusulas pré-estabelecidas, sem haja devida participação de uma das partes na elaboração das condições daquele serviço.

Desse modo, justamente por ser notória a sua característica em termos de imposição, infere-se que esta circunstância se assemelha, dentro das devidas proporções, ao contrato de adesão. Logo, para cristalizar melhor esta colocação, Bruno Ricardo Bioni assevera que:

Ao cidadão-consumidor, cabe aderir (concordo) ou não (discordo), sobrevivendo daí a própria terminologia em questão – adesão – que exprime tal técnica de contratação.”

(...)

Essa dinâmica dos contratos de adesão assinala, sobretudo, a assimetria de forças das relações de consumo, na medida em que o seu elo mais forte fixa unilateralmente o programa contratual. Isso significa, em termos de proteção de dados pessoais, que será o fornecedor quem determinará os rumos do fluxo

informativa dos seus usuários, eliminando, praticamente, qualquer faixa de controle a ser por eles operada.⁹³

Igualmente, sob a finalidade de trazer uma ótica civilista sobre a análise de um contrato de adesão, observa-se o entendimento de Orlando Gomes, em sua obra de Contrato de Adesão:

Afinal, a aceitação em bloco de cláusulas preestabelecidas significa que o consentimento sucede por adesão, prevalecendo a vontade do predisponente.

Noutro giro, ao averiguar a cláusula que dispõe sobre a coleta de informações sobre o usuário, novamente, nota-se o emprego de palavras que não dão precisa exatidão de como serão utilizados e processados os dados das pessoas. Veja:

Figura 9 – Informações e conteúdos que o usuário fornece ao Instagram

- **Informações e conteúdo que você fornece.** Coletamos o conteúdo, comunicações e outras informações que você fornece quando usa nossos Produtos, inclusive quando você se cadastra para criar uma conta, cria ou compartilha conteúdo, envia mensagens ou se comunica com outras pessoas. Isso pode incluir informações presentes ou sobre o conteúdo que você fornece (como metadados), como a localização de uma foto ou a data em que um arquivo foi criado. Isso pode incluir também o que você vê por meio dos recursos que fornecemos, como nossa câmera, de modo que possamos realizar ações como sugerir máscaras e filtros de que você pode gostar, ou dar dicas sobre o uso de formatos da câmera. Nossos sistemas processam automaticamente o conteúdo e as comunicações que você e outras pessoas fornecem a fim de analisar o contexto e o conteúdo incluído nesses itens para as finalidades descritas abaixo. Saiba mais sobre como controlar quem pode ver o conteúdo que você [compartilha](#).

Fonte: Termos de Uso do Instagram, 2022.

Adicionalmente, percebe-se que o argumento usado pelo *Instagram* em termos de ter acesso a mais dados por parte dos usuários, dentro de seus aparelhos eletrônicos, tange-se em levar mais anúncios, com escopo de reforçar o marketing da empresa e, consequentemente, aumentar a chance de a pessoa gastar com aquele anúncio.

Nesse sentido, vejamos o que o *Instagram* delimita no que tange as informações coletadas por meio dos dispositivos pessoais de seus usuários:

⁹³ BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 163.

Figura 10 – Informações coletadas pelo Instagram

Informações de dispositivo

Conforme descrito abaixo, coletamos informações de e sobre computadores, telefones, TVs conectadas e outros dispositivos conectados à Web que você usa e que se integram aos nossos Produtos, e combinamos essas informações dos diferentes dispositivos que você utiliza. Por exemplo, usamos as informações coletadas sobre seu uso de nossos Produtos em seu telefone para personalizar melhor o conteúdo (inclusive [anúncios](#)) ou os recursos que você vê quando usa nossos Produtos em outro dispositivo, como seu laptop ou tablet, ou para avaliar se você, em resposta a um anúncio que exibimos em seu telefone, realizou uma ação em um dispositivo diferente.

As informações que obtemos desses dispositivos incluem:

Fonte: Termos de Uso do Instagram, 2022.

Figura 11 – Informações coletadas pelo Instagram

- **Atributos do dispositivo:** informações como o sistema operacional, as versões do hardware e software, nível da bateria, força do sinal, espaço de armazenamento disponível, tipo de navegador, nomes e tipos de arquivo e de aplicativo, e plugins.
- **Operações do dispositivo:** informações sobre operações e comportamentos realizados no dispositivo, como se uma janela está em primeiro ou segundo plano ou quais movimentos são feitos com o mouse (que podem ajudar a distinguir humanos de bots).
- **Identificadores:** identificadores exclusivos, IDs do dispositivo e outros identificadores, como os de jogos, aplicativos ou contas que você usa e a identificação de dispositivo da família (ou outros identificadores exclusivos dos [Produtos das Empresas da Meta](#) associados ao mesmo dispositivo ou à mesma conta).
- **Sinais do dispositivo:** sinais de Bluetooth e informações sobre pontos de acesso de Wi-Fi nas proximidades, beacons e torres de celular.
- **Dados das configurações do dispositivo:** informações que você permite que nós recebamos por meio das configurações do dispositivo que você ativa, como o acesso à sua localização GPS, câmera ou fotos.
- **Rede e conexões:** informações como o nome da sua operadora móvel ou provedor de serviço de internet, idioma, fuso horário, número do celular, endereço IP, velocidade de conexão e, em alguns casos, informações sobre outros dispositivos que estão nas proximidades ou em sua rede, de forma que nós possamos fazer coisas como ajudar você a [realizar o streaming de um vídeo do seu celular para a sua TV](#).
- **Dados de Cookies:** dados de cookies armazenados em seu dispositivo, inclusive configurações e IDs de cookies. Saiba mais sobre como usamos cookies na [Política de Cookies do Facebook](#) e na [Política de Cookies do Instagram](#).

Fonte: Termos de Uso do Instagram, 2022.

Lendo os termos acima, repara-se que o acesso que a rede social tem sobre o dispositivo do usuário é vasto, senão total no que toca ao que se poderia extrair de informação sobre um determinado dispositivo eletrônico.

Desta feita, quando se analisa pormenorizadamente o art. 6º da LGPD, do qual dispõe sobre quais princípios devem ser observados quanto a forma em que as atividades de tratamento de dados pessoais devem ser exercidas, nota-se que há um descompasso entre a redação acima em comparação ao que a lei pondera.

O princípio da necessidade, por exemplo, expresso no art. 6º, III da LGPD, expõe que operador deve tomar como conduta atos não excessivos em relação as finalidades do tratamento de dados.

Nesse caso, o *Instagram* não justifica os motivos em que cada ponto delimitado na parte “informações sobre dispositivos” é inerente ao contexto da tomada de dados pessoais.

O que é exposto, é a elucidação de alguns atos que são realizados. Porém, como visto em outras ocasiões dentro da redação dos termos de uso e da política de dados, a forma como o texto é redigido não é preciso, corroborando em concluir que apenas algumas questões são abordadas, mas não em sua totalidade e com a devida ênfase.

Logo, se nem todas as questões são abordadas, há um vício de forma no que tange a tomada de dados pessoais.

Por conseguinte, a redação da política de dados do *Instagram* possui por características a aplicação de termos extremamente ambíguos, o que leva a interpretação de mais de um sentido, deixando estampado a vulnerabilidade informacional do usuário diante dessa situação.

Desse modo, justamente pela ambiguidade do conteúdo não garantir uma transparência de como se dá o processamento de dados, nota-se que a pessoa que lê os termos e as políticas de dados basicamente não entenderia em sua totalidade o que se trata ao aceitar os termos de uso e a política de dados da rede social.

Dessarte, denota-se que o teor das cláusulas da política de dados, bem como, analisando-as sob a ótica do que implica o consentimento informado, ressalta-se que o titular de dados pessoais se encontra diante de um contrato de adesão quando se depara com os termos de uso e a política de dados do Instagram.

Desta feita, assim como entende Orlando Gomes e Bruno Ricardo Bioni, nos contratos de adesão prevalece a vontade do predisponente (a figura contratual que redige o contrato de

adesão) e a parte que vir a se interessar em ter acesso àquele serviço de nada poderá influenciar, sobrando unicamente o aceite ou não.

Do mesmo modo, vez que é patente a exigência das regras estipuladas pela plataforma digital, fácil se conclui que o teor do art. 5º, XII da LGPD não é observado, pois, a coleta dos dados não respeita a manifestação livre do titular de dados, sem contar que não há a anuência consciente do mesmo sobre o tratamento de seus dados pessoais.

Por outro lado, uma vulnerabilidade que precisa ser evidenciada no âmbito das tratativas dos dados pessoais, conforme foi analisado até o presente momento, é a vulnerabilidade informacional.

Posto isso, visto que a forma como é escrita não só dos termos de uso, como da política de dados não é precisa, infirma-se que o usuário não possuiria a capacidade cognitiva razoável para uma tomada de decisão correta, consciente e autêntica sobre seus próprios dados pessoais por não possuir e, igualmente, compreender os efeitos a partir desta decisão.

Nessa senda, Bruno Ricardo Bioni expõe que esta situação ocorre mediante barreiras psicológicas que mistificam por completo a capacidade do indivíduo de controlar suas próprias informações pessoais. Tendo *a teoria da decisão da utilidade subjetiva* como um norte para apontar o motivo pelo qual as pessoas tendem a tomar decisões que não possuem a magnitude de seus resultados. Observa-se:

O ser humano tem a tendência de focar nos *benefícios imediatos*, o que, de acordo com o arranjo e os modelos de negócios da economia informacional, é representado pelo acesso a um produto ou serviço *on-line*. Por que razão, deixa-se de sopesar os possíveis prejuízo à privacidade, que são temporariamente distantes⁹⁴.

Logo, pode-se compreender, também, conforme exposto por Bruno Bioni, assim como Hector Valverde, que ambos partem da premissa que o ponto de vista psicológico é muito utilizado na hora de se efetuar a análise sobre o comportamento do consumidor diante ao serviço do qual ele quer usufruir.

É nesse momento que ocorre o surgimento do problema do consentimento informado, pois, a pessoa movida pelo ato de querer consumir determinado serviço, não compreende e nem

⁹⁴ BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 140.

delibera de maneira mais clara, consciente e concisa sobre os efeitos daquela decisão, movidas, assim, por uma questão de impulsividade⁹⁵.

Dessa maneira, nota-se que aplicação dos termos de uso elaborado do Instagram é invasiva, pois, é conclusivo, além de cristalino o poder de acesso que é estabelecido e atribuído unilateralmente à plataforma digital no que tange ao direcionamento que é disposto aos dados pessoais das pessoas consumidoras do seu serviço.

Por consequência de tal medida, depara-se com o desrespeito sobre o que se entende por autodeterminação informacional⁹⁶ do titular de dados.

Por fim, conclui-se a política de dados do Instagram compreende como uma forma de contrato aleatório de adesão.

Nessa senda, justifica-se, pois, além dos consumidores da plataforma digital não participarem de sua elaboração, sequer suggestionar qualquer tipo de influência, constata-se cristalinamente diversas cláusulas com redação genérica, ambíguas e com uma redação complexa, das quais não são precisas ao se explicar como a coleta de dados é realizada.

Diante desta circunstância, é patente a vulnerabilidade informacional do titular de dados frente à essa disposição, colocando o titular de dados a pé de inferioridade com a rede social *Instagram*.

Esta situação permite, sem um esclarecimento claro, uma invasão da privacidade do indivíduo sob suas informações íntimas e não sem respeitar diversos direitos indisponíveis da pessoa natural, dentre eles: direito a intimidade e a vida privada (art. 5º, X da CF/88); o direito à privacidade (art. 21 do CC); o direito à informação (art. 6º, III do CDC); o direito à autodeterminação informacional do indivíduo (art. 2º, II da LGPD); e do consentimento informado (art. 7º, I da LGPD).

⁹⁵ Não é objetivo do presente artigo esgotar a parte psicológica que impulsiona muitas vezes as pessoas a tomar certas atitudes, porém, imperioso reconhecer que há um problema estrutural atualmente, onde os termos de uso e a política de dados não são escritos como deveriam ser, assim como, levando em base que as pessoas não o leem. Logo, as pessoas tomadas pelo impulso de querer usufruir da eventual plataforma rapidamente, se expõe a situações que não fazem a menor ideia do se ocorre nos bastidores.

⁹⁶ BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 105. Autodeterminação informacional: Considerando que as disposições preliminares da LGPD enunciam que a disciplina da proteção de dados pessoais tem como objetivo proteger os direitos fundamentais e o livre desenvolvimento da personalidade (art. 1º da LGPD), tem-se que o principal objetivo para alcançar este objetivo é franquear ao cidadão o controle sobre seus dados pessoais. Tão importante quanto esse elemento volitivo é assegurar que o fluxo informacional atenda às suas legítimas expectativas e, sobretudo, não seja corrosivo ao livre desenvolvimento da sua personalidade. É a combinação desses elementos que se trata a autodeterminação informacional.

CONCLUSÃO

De pronto, imperioso reconhecer que a missão das redes sociais, em primeiro plano, possui finalidade de manter as pessoas conectadas virtualmente.

Assim, pela novidade que consiste essa nova forma de interação, as redes sociais se tornaram uma forma de entretenimento que tomou conta no século XXI.

Como no caso do Instagram, que em seu início⁹⁷ tinha o escopo de ser uma rede social de fotografias com caráter minimalista e de almejar o mínimo de ações possível por parte do usuário⁹⁸, sendo fácil de se usar e permitindo uma maior interação entre os usuários.

Logo, com estas diretrizes, a rede social alcançou tamanha fama e popularidade, atraindo a atenção de gigantes do mercado das redes sociais, como é o caso do Facebook.

Com sua rápida ascensão, o Instagram foi vendido ao Facebook em março de 2012, por US\$ 1 bilhão pelo bilionário Mark Zuckerberg e, por mais que este assegurasse que a empresa fosse gerenciada de forma independente, pouco a pouco os bastidores da rede social foram mudando.

Por meio de tanta visibilidade, fama e alto número de usuários, chegou-se à conclusão que incluir o marketing por meio de anúncios e formas alternativas de se ganhar dinheiro dentro da rede social foram ganhando cada vez mais força.

Contudo, ao investigar a redação dos termos de uso e a política de dados da rede social, denota-se que, com facilidade, como impera o emprego de palavras ambíguas e defasadas em termos específicos de como ocorre efetivamente o tratamento de dados pessoais dos usuários cadastrados.

Essa circunstância implica em uma invasão de privacidade, o que conseqüentemente infringe o direito à intimidade disposto no art. 5º, X da CF/88, pois, verifica-se que uma vez que o usuário aceita os termos de uso⁹⁹, se assegura um amplo acesso, quase que ilimitado de informações sobre si mesmo.

⁹⁷ CANALTECH. *Instagram: capture and share the world's moments*. Disponível em: <https://canaltech.com.br/empresa/instagram/>. Acesso em: 7 mar. 2022. Instagram foi fundado nos Estados Unidos, em 06 de outubro de 2010.

⁹⁸ KINAST, Priscila. *A história do Instagram*. Oficina da Net, 2020. Disponível em: <https://www.oficinadonet.com.br/historiasdigitais/29859-historia-do-instagram>. Acesso em: 7 mar. 2022.

⁹⁹ O que conseqüentemente também estará aceitando a política de dados da rede social.

Ou seja, observa-se que a missão de interação entre usuários, que é o que a rede social tanto defende, acaba sendo um atrativo para que o usuário seja o grande produto da rede social, isto é, o titular de dados é um mecanismo inerente ao faturamento do Instagram, justamente pelos anúncios influenciarem diretamente sob os ganhos.

Como salienta a doutrina, para que o usuário tenha acesso a rede social, ele passa por um contexto de “*take or leave it*”, em outras palavras, passa pelo contexto de aceitar os termos de uso da maneira como são, sem qualquer tipo de alteração ou influencia permitindo amplo acesso da rede social sobre este.

Ou, caso não esteja satisfeito como a forma é feita, ao não estar de acordo, não poderá fazer parte da comunidade da qual é numerosa entre adolescentes, jovens e adultos.

Nesse sentido, é necessário criticar essa medida, visto que, além de abusiva e impositiva, não se disponibiliza qualquer outro tipo de alternativa em que o usuário que não esteja de acordo em poder usar a plataforma¹⁰⁰, como intenção de abrir margem a utilizar seu conteúdo.

O Instagram assevera que os dados são utilizados para trazer anúncios mais relevantes ao usuário, porém, após a análise de seus termos de uso e da política de dados, não se chega a essa conclusão, em face de sua redação não ser coesa, conjuntura essa que predomina o uso de termos genéricos e desprovidos de clareza.

Não obstante, a questão chega a ser mais grave, porque é recorrente que na maioria das vezes, as pessoas não leem os termos de uso, apenas aceitam de imediato, com o intuito ter acesso a rede.

Essa situação corrobora ainda mais no contexto de vulnerabilidade por parte dos usuários, porque além de estarem diante de um termo de uso inapropriado, dissonante ao que estabelece como princípios e regras basilares e norteadoras dispostas na LGPD, a falta de leitura destes documentos implica na falta de noção total de como seus dados estão sendo utilizados.

Dessa maneira, conclui-se que os termos de uso e a política de dados não respeitam o que a nova Lei Geral de Proteção de Dados no Brasil buscou preservar como direitos inerentes as pessoas, quais sejam, de proteger seus dados pessoais no âmbito cibernético.

¹⁰⁰ Como por exemplo, pagar para usar o *Instagram* ou utilizar a rede social com certas limitações de uso.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. *O que racismo estrutural?* Belo Horizonte: Letramento, 2018.

BARBOSA, Fernanda Nunes. *Informação: direito e dever nas relações de consumo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

BELING, Fernanda. *As 10 maiores redes sociais em 2022*. Oficina da Net, 2022. Disponível em: <https://www.oficinadanet.com.br/post/16064-quais-sao-as-dez-maiores-redes-sociais#:~:text=Ocupando%20o%20segundo%20lugar%20o,com%201.3%20bilh%C3%A3o%20de%20usu%C3%A1rios>. Acesso em: 20 mar. 2022.

BESSA, Leonardo Roscoe. *LGPD: direito ou dever de privacidade?* Consultor Jurídico, CONJUR, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-08/leonardo-bessa-lgpd-direito-ou-dever-privacidade>. Acesso em: 13 mar. 2022.

BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BOBBIO. Norberto. *L'età dei diritti*. Torini: Einaudi, 2014.

BOLÍVIA. *Declaração de Santa Cruz de La Sierra*. Cumbre Iberoamericana. 14 e 15 de novembro de 2003. Disponível em: <https://www.segib.org/wp-content/uploads/DECLARASAO-STA-CRUZ-SIERRA.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2022.

BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 mar. 2022.

BRASIL. *Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em 10 jan. 2022.

BRASIL. *Projeto Lei n. 53/2018*. Dispõe sobre o tratamento e a proteção de dados pessoais e altera a Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7761202&ts=1531939522588&disposition=inline&ts=1531939522588>. Acesso em: 17 fev. 2022.

BRASIL. *Projeto de Lei n. 2.796 de 1980*. Assegura aos cidadãos acesso às informações sobre sua pessoa constantes de bancos de dados e dá outras providências. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=FBF15270DD557906FEB1829EFEA68AED.proposicoesWeb1?codteor=1172300&filename=Avulso+-PL+2796/1980. Acesso em: 10 jan. 2022.

BRASIL. *Projeto de Lei n. 5.276/2016*. Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais para a garantia do livre desenvolvimento da personalidade e da dignidade da pessoa natural. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2084378>. Acesso em: 17 fev. 2022.

CANALTECH. *Instagram: capture and share the orld's momentos*. Disponível em: <https://canaltech.com.br/empresa/instagram/>. Acesso em: 7 mar. 2022.

CASTELLS, Manuel. *A Sociedade em Rede*. 8 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2005.

CASTRO, Catarina Sarmiento e. *Direito da informática, privacidade e dados pessoais*. Coimbra: Almedina, 2005.

COSTA JUNIOR, Paulo José da. *O direito de estar só: tutela penal da intimidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970.

COTS, Mário Júlio de Almeida. *Direito das obrigações*. Coimbra: Almedina, 1979.

DETERMANN, Lothar. *Determann's field guide to data privacy law – international corporate compliance*. 2 ed. Massachussets: Edward Elgar, 2015.

DONEDA, Danilo. *Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DONEDA, Danilo [et al.]. *Proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

DWORKING, Ronald. *Levando os direitos a sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FALCÃO, Márcio; VIVAS, Fernanda. *STJ diz que sistema de informática do tribunal foi alvo de ataques hacker e pede investigação da PF*. TV Globo. Brasília, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/11/04/stj-aciona-pf-para-apurar-possivel-ataque-de-hackers-ao-sistema-do-tribunal.ghtml>. Acesso em: 10 fev. 2022.

FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato; ABÍLIO, Vivianne da Silveira. *Compliance de dados pessoais*. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. *Lie Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro*. São Paulo: Thompson Reuters, 2019.

HOFFMAN-RIEN, Wolfgang. *Inteligência artificial como oportunidade para regulação jurídica*. *Revista de Direito Público*. Porto Alegre, n. 90, 2019.

JINKINGS, Daniella. *Governo vai debater criação de marco legal para proteção de dados pessoais no Brasil*. Rede Brasil Atual, Cidadania. 2010. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2010/12/governo-vai-debater-criacao-de-marco-legal-para-protacao-de-dados-pessoais-no-brasil/>. Acesso em: 10 fev. 2022.

KINAST, Priscila. *A história do Instagram*. Oficina da Net, 2020. Disponível em: <https://www.oficinadanet.com.br/historiasdigitais/29859-historia-do-instagram>. Acesso em: 7 mar. 2022.

LEONARDI, Marcel. *Fundamentos de direito digital*. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2019.

MARQUES, Claudia Lima. MIRAGEM, Bruno. *O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis*. São Paulo: RT, 2012.

MARTHE, Marcelo. *Tristan Harris, ex-Google: se você puder sair das redes, saia*. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/tecnologia/tristan-harris-ex-google-se-voce-puder-sair-das-redes-saia/>. Acesso em: 7 mar. 2022.

MAYER-SCHONBERGER, Viktor; CUKIER, Kenneth. *Big data: a Revolution that will transform how we live, work and think*. New York: Houghton Mifflin Harcourt, 2014.

MCDONALD, Aleecia M.; CRANOR, Lorrie Faith. The cost of Reading Privacy Policies. *Journal of Law and Policy for the information Society*, v. 4, p. 543-568, 2008.

MENDES, Laura Schertel. A tutela da privacidade do consumidor na internet: uma análise à luz do Marco Civil da Internet e do Código de Defesa do Consumidor. In: LUCCA, Newton de; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. *Direito Internet III: Marco Civil da internet: Lei 12.965/2014*. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

MENDES, Laura Schertel. A tutela da privacidade do consumidor na internet: uma análise à luz do Marco Civil da Internet e do Código de Defesa do Consumidor. In: LUCCA, Newton de; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. *Direito Internet III: Marco Civil da internet: Lei 12.965/2014*. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. Comentário à Nova Lei de Proteção de Dados (Lei 23.709/2018): o novo paradigma da proteção de dados. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 120, p. 22, 2018.

MENDES, Laura Schertel. *Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor*. São Paulo: Saraiva, 2014.

MENDES, Laura Schertel. Segurança da informação, proteção de dados pessoais e confiança. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo, v. 90, p. 245-261, 2013.

MENDES, Laura Scertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; JUNIOR, Otavio Luiz Rodrigues. *Tratado de Proteção de Dados Pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MERCOSUL. *Xii Reunión Ordinaria del Subgrupo de Trabajo n. 13: comercio electrónico*. MERCOSUR/SGT n. 13; Acta n. 2/04. Disponível em: https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreuniones/23116_SGT13_2004_ACTA02_ES.pdf. Acesso em: 10 jan. 2022.

MINISTÉRIO da Justiça e Segurança Pública, Governo Federal. *MJ apresenta nova versão do Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados Pessoais*. Brasília, 2015. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/mj-apresenta-nova-versao-do-anteprojeto-de-lei-de-protecao-de-dados-pessoais>. Acesso em: 17 fev. 2022.

MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor*. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MONTEIRO, Renato Leite. *Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil: análise contextual detalhada*. Jota, 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/agenda-da-privacidade-e-da-protecao-de-dados/lgpd-analise-detalhada-14072018>. Acesso em: 17 fev. 2022.

NIDA-RUMELIN, Julian. *Philosophie und Lebensform*. 2.ª ed. Frankfurt am Main: Surkamp, 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral da ONU aprova resolução de Brasil e Alemanha sobre direito à privacidade. [S.l.], 19 dez. 2013. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/12/131218_onu_espionagem_ac#:~:text=A%20Assembleia%20Geral%20da%20ONU,e%20passa%20a%20valer%20imediatamente. Acesso em: 20 jan. 2022.

PINHEIRO, Patrícia Peck; ROCHA, Henrique. *Advocacia digital*. São Paulo: Thompson Reuters, 2019.

PINHEIRO, Patrícia Peck; WEBER, Sandra Tomazi; OLIVEIRA NETO, Antônio Alves de. *Fundamentos dos negócios e contratos digitais*. São Paulo: Thompson Reuters, 2019.

PONTES, Felipe. *STJ é alvo de ataques de hacker e Polícia Federal investiga o sistema*. Agência Brasil. Brasília, 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2020-11/stj-e-alvo-de-ataque-de-hacker-e-policia-federal-investiga-o-sistema>. Acesso em: 10 fev. 2022.

RONCOLATO, Murilo. *Por que debater a Lei de Proteção de Dados Pessoais?* O Estado de S. Paulo, 2015. Disponível em: <https://link.estadao.com.br/noticias/geral,por-que-debater-a-lei-de-protecao-de-dados-pessoais,10000029762>. Acesso em: 10 fev. 2022.

RUARO, Regina Linden; RODRIGUES, Daniel Pineiro; FINGER, Brunize (Colaboradora). O direito à proteção de dados pessoais e a privacidade. *Revista da Faculdade de Direito – UFPR*, Curitiba, n. 53, 2011.

SANTANA, Héctor Valverde; VIANA, Rafael Souza. O compartilhamento de dados e informações pessoais de consumidores: o abuso dos fornecedores e as propostas apresentadas no PLS 181/2014. *Revista Brasileira Políticas Públicas (Online)*, Brasília, v. 7, n. 1, p. 246-263, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARIONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 3.ª ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2018.

SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 12.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 12.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SCHWARTZ, Paul M. Internet Privacy, Internet Privacy and the State. *Connecticut Law Review*, v. 32, p. 820, 2000.

VIEIRA, Tatiana Malta. *O direito à privacidade na sociedade da informação: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação*. Porto Alegre: Fabris, 2007.

VOLPATO, Bruno. *Ranking: as redes sociais mais usadas no Brasil e no mundo em 2021, com insights e materiais gratuitos*. Resultados Digitais, 2021. Disponível em: <https://resultadosdigitais.com.br/marketing/redes-sociais-mais-usadas-no-brasil/>. Acesso em: 10 fev. 2022.

WARREN, Simon D.; BRANDEIS, Louis D. The right to privacy. *Avard Law Review*. Boston, v. IV, n. 5, 1890.

WIKIPÉDIA, A enciclopédia livre. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais*. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Lei_Geral_de_Prote%C3%A7%C3%A3o_de_Dados_Pessoais. Acesso em: 10 fev. 2022.